

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO CONSUMIDOR/FUNDAMENTAIS

RICARDO RIBEIRO

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E SEU
TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Porto Alegre
2017

RICARDO RIBEIRO

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E SEU
TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do grau de Especialista em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Damasio Goulart.

Porto Alegre

2017

RICARDO RIBEIRO

**O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E SEU
TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obter aprovação no Curso de Especialização Lato Sensu em Direito do Consumidor e Direitos Fundamentais, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a presente Monografia

BANCA EXAMINADORA

Me. Guilherme Damasio Goulart
Orientador

Professor (a):
Avaliador

Professor (a):
Avaliador

Porto Alegre
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus.

Aos meus pais e à minha esposa, de um modo especial, sou grato por tudo o que representam em minha vida. Pelo apoio incondicional, pelo amor e pelo exemplo de dignidade a ser seguido.

“O limite da alma é o infinito. No entanto, existem aqueles limites que nos são impostos pela falta de conhecimento, os quais superamos, na medida em que, baseado em nossas experiências, novos conhecimentos adquirimos”.

Michel Fernandes da Rosa

RESUMO

O presente trabalho buscou identificar, com auxílio da doutrina e da jurisprudência, como o fenômeno do superendividamento vem sendo tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro e as possíveis causas do superendividamento que encontra-se permeado na estrutura social brasileira, dado que o fenômeno é um problema social, econômico e jurídico da sociedade moderna em consequência essencialmente do sistema capitalista. No contexto da discussão apresentou-se a influência negativa da publicidade que muitas vezes seduz o consumidor a contratar crédito fácil e rápido diante das dificuldades e da manutenção de um falso status social. Com efeito, o consumidor acaba superendividado ante uma condição de excesso de dívidas e a realidade dos juros abusivos praticados pelo sistema financeiro. Diante de tais situações que se fez necessário discutir sobre como o fenômeno vem sendo tratado e assim analisar como que a jurisprudência brasileira vem se manifestando através das decisões dos tribunais que muitas vezes precisam se basear na doutrina científica, uma vez que não existe concretamente no ordenamento jurídico um diploma específico para o seu tratamento, ainda que tramite, no Congresso Nacional, Projeto de Lei com objetivo de proporcionar as ações ideais para sua minimização.

Palavras-chave: Superendividamento. Jurisprudência. Crédito. Boa-fé.

ABSTRACT

The present work sought to identify, with the help of doctrine and jurisprudence, how the phenomenon of high indebtedness has been treated by the Brazilian legal system and the possible causes of the over-indebtedness that is permeated in the Brazilian social structure, since the phenomenon is a social problem Economic and legal modern society as a consequence of the capitalist system. In the context of the discussion, there was a negative influence of the publicity that often seduces the consumer against easy and fast credit in the face of difficulties and the maintenance of a false social status. In effect, the consumer is over-indebted to a condition of excessive costs and the reality of the abusive interest charged by the financial system. Before such situations, it has become necessary to discuss how the phenomenon has been treated and thus to analyze how Brazilian jurisprudence is manifested through the decisions of the courts that are often based on scientific doctrine, since it does not exist, concretely, in legal order a specific diploma for its treatment, although it processes, in the National Congress, Bill with market objective as ideal actions for its minimization.

Keywords: High indebtedness. Jurisprudence. Credit. Good Faith.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.1. Surgimento do crédito no mundo	11
1.2. Inserção do crédito na sociedade.....	12
1.3. Superendividamento por sua definição	14
1.4. O Código de Defesa do Consumidor e o superendividamento.....	18
1.5. O efeito negativo da publicidade em excesso	22
1.6. Os contratos e os juros abusivos	26
1.7. Superendividamento como questão de estado	29
2. O SUPERENDIVIDAMENTO E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	31
2.1. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais garantidos pela CF/1988	31
2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	32
2.3. Princípio do mínimo existencial	34
2.4. Princípio da boa-fé objetiva	38
2.5. Princípio da função social do contrato.....	40
2.6. Princípio da revisão dos contratos e a cláusula <i>Rebus Sic Stantibus</i>	42
2.7. Dever de cooperação	47
2.8. Dever de renegociação	48
2.9. Dever do credor em mitigar seu prejuízo.....	52
2.10. Possibilidade normativa do controle judicial	54
2.11. Tutela do consumidor superendividado pela legislação atual	55
2.12. Projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor.....	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Com o advento da modernidade, a sociedade tornou-se cada vez mais consumista e a partir disso emergiu a questão do crédito, demandado para suprir as necessidades de consumo incapazes de ser cobertas pela renda limitada de cada cidadão.

Entretanto, o instituto do crédito se consolidou no meio social como algo de fácil alcance por cada cidadão interessado em suprir suas necessidades de consumo muitas vezes influenciada pela publicidade cada vez mais envolvente nos veículos de comunicação e pelas próprias relações sociais, resultando como um dos vetores do superendividamento.

Faz-se imperioso destacar que a convergência de forças dos vetores de condução do cidadão ao crédito fácil o induz a extrapolar seu orçamento pessoal e/ou familiar com o objetivo de adquirir, na maioria das vezes, bens de alto valor ou mesmo as tão sonhadas férias em família, constituindo assim um poderoso objeto de destaque social entre seus pares.

Nestes termos, a possibilidade efêmera de aquisição de algo desejado combina-se com a de postergar o pagamento do mesmo para um momento futuro (pré-datado) ou mesmo em frações iguais e subsequentes (prestações), o que pode conduzir ao consentimento precipitado do consumidor e torná-lo endividado. Isto porque normalmente os contratos de concessão de crédito são de longa duração, gerando relações contratuais que vêm a se protrair ao longo do período. De modo que, desta forma, o consumidor manterá “forçosa” e indiretamente relações continuadas e de certa forma permanentes que vão se acumulando com outros débitos e conflitando com as despesas fixas do dia-a-dia (energia elétrica, aluguel, prestação de imóvel, mensalidade escolar, impostos, etc.).

Tal combinação resulta no fenômeno do superendividamento, que pode ser reduzido a termo como a impossibilidade coletiva do devedor (pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé) de pagar todas as suas dívidas, incluindo-se as futuras de consumo e excetuando-se as oriundas com o fisco, delitos e pensões alimentícias. Em outras palavras, é um fenômeno social semelhante ao instituto da

falência e da concordata no direito empresarial¹ e um problema de proporções mundiais², podendo-se assim dizer, derivado da vulnerabilidade do consumidor à medida em que ele se sujeita às imposições do sistema de crédito vigentes.

No entanto, a legislação brasileira ainda engatinha no tratamento desse assunto, restando a busca no ordenamento jurídico brasileiro de mecanismos que viabilizem a defesa judicial dos superendividados desatinados em busca de uma saída judicial para o embaraço e uma possível revisão da situação.

É neste momento que se faz substancial “uma maior ponderação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da garantia do mínimo existencial, da cooperação, da boa-fé objetiva e também da revisão contratual por onerosidade exorbitante, sem deixar também de considerar que o consumidor tem que honrar suas dívidas com seu próprio patrimônio”.³

À vista disso, os consumidores são merecedores de uma tutela estatal para fins de auxílio no restabelecimento de sua condição econômica e é com esse fundamento que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3.515/2015 que visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, regulamentando alguns dispositivos acerca do superendividamento. Tal regulamentação e proposta de alteração do mencionado diploma legal vem ao encontro de uma necessidade urgente da sociedade e também do sistema financeiro nacional.

O presente estudo utilizou o método indutivo cuja “aproximação dos fenômenos caminha, geralmente, para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias, formando uma conexão ascendente”⁴, para apresentar as situações de conflitos que envolvem a proteção efetiva dos consumidores superendividado pelo Estado frente à legislação vigente, tendo como contraponto a necessidade do desenvolvimento de uma consciência humana voltada ao reconhecimento ético desses direitos, que resulta indispensável

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 11-52.

² LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 62.

³ VIEIRA, Andressa Alves Nunes. **O superendividamento do consumidor brasileiro e a ausência de legislação específica: uma análise dos institutos e princípios que fundamentam o pedido revisional do contrato e as medidas adotadas no direito comparado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus, 2014. p. 20

⁴ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 74.

para que as normas jurídicas já existentes sejam efetivamente respeitadas e cumpridas.

O presente estudo fundamentou-se na pesquisa bibliográfica e documental como forma de embasamento teórico, concomitantemente com a análise dos documentos legais firmados na área e a interpretação dos tribunais brasileiros sobre o direito dos consumidores, eis que se pretende ultrapassar os limites do empírico, procurando conhecer, além do fenômeno, suas causas e leis, primando pela veracidade e cientificidade da pesquisa.

Destarte, a presente monografia busca analisar o fenômeno do superendividamento do consumidor e como ele vem sendo acolhido no ordenamento jurídico brasileiro a partir de um resgate bibliográfico e documental sobre a matéria.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

Neste capítulo procurar-se-á apresentar elementos contextuais para a identificação e compreensão do problema do superendividamento do consumidor, passando pelo surgimento do crédito no mundo, pela inserção do crédito na sociedade, chegando nas possíveis implicações do fenômeno na atualidade.

1.1. Surgimento do crédito no mundo

Foi a partir do século XX que o crédito passou a se fazer presente nos orçamentos das famílias. Os Estados Unidos, grande prógono da oferta de crédito a pessoas físicas no mundo, percebeu que o mesmo poderia ser o grande impulso da economia nacional, possibilitando a aquisição de produtos como uma máquina de costura a um automóvel.

O resultado imediato desse estímulo foi a ascensão vertiginosa da sociedade de consumo que conduziu os Estados Unidos à grande potência mundial do século XX e referência em consumismo em todos os seus eixos sociais.⁵

Com a pretensão de aquisição de um produto ou serviço desejado vinha a limitação orçamentária individual que encontrou solução no instituto do crédito criando uma linha tênue entre os dois. Dessa maneira, o crédito se apresentou como a grande maravilha que possibilitava as pessoas adquirir seu bem ou serviço tão cobiçado.

Contrastando com o advento estadunidense e conseqüentemente americano, é sabido que nos países europeus a democratização do crédito foi mais tardia, chegando em Portugal, por exemplo, somente nos anos 90.⁶

No Brasil, a oferta de crédito ganhou proporções homéricas a partir da implementação do Plano Real no ano de 1994, acompanhada de uma inflação controlada e de uma certa estabilidade da moeda nacional, inédita para os brasileiros desde que se tornou República. Neste cenário, as instituições financeiras

⁵ GIANCOLI, Bruno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 13-17.

⁶ Idem.

nacionais, protagonistas do sistema financeiro nacional, “voltaram suas atenções para o rentável e demandado mercado de crédito quando no passado não muito distante eram voltadas para o estímulo do cidadão em poupar, retendo recursos da economia”.⁷

1.2. Inserção do crédito na sociedade

A consolidação do instituto do crédito no meio social derivou essencialmente das práticas consumistas e da amplificação das necessidades individuais e até certo ponto supérfluas e de conquista de melhor status social, ainda que as necessidades na sociedade contemporânea sejam as mais variadas e limitada a tudo que o crédito puder alcançar.

Sendo assim, é aceitável a ideia de que se vive em uma sociedade de consumo, onde as condutas e regramentos são voltados para criação de um modelo social predeterminado, onde a inclusão social está diretamente ligada a capacidade de consumo dos indivíduos, e quem não tem condições de consumir, seja bens ou serviços, fica, de certa forma, excluído socialmente.

Neste ínterim, fica assumido que o pacto consumerista, realizado muito mais pelo desejo e pela necessidade do agente do que pela sua vontade termina por originar muitas vezes o endividamento, “dado que o consumidor passa a acessar produtos e serviços que estão na maioria das vezes fora das suas possibilidades financeiras presentes”.⁸

Paralelo a isso, a ampliação estratégica do mercado de crédito fez emergir os padrões de consumo e seus desdobramentos, em especial a ideia de que o consumo é uma forma condicional de inclusão em determinados grupos sociais, “revelando precisamente que as necessidades avistadas na sociedade atual são bem mais complexas do que um simples fenômeno de massificação do consumo, uma vez que possuem sentidos que vão além do basilar, qual seja, suprimento das

⁷ BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Ano III, n. 8, jul – dez. 2012. p. 181.

⁸ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 65, jan – mar. 2008. p. 63-113.

necessidades e aquisição de determinado nível de conforto, para um alcance de inclusão e de reconhecimento social”.⁹

Neste contexto, a celebração eficiente de um contrato de crédito pode melhorar significativamente a condição devedor-tomador, resultando em mais satisfação do que problemas ao indivíduo interessado em atingir seu objetivo cardinal e também ao agente econômico em busca de seu objetivo, ainda que os fenômenos econômicos sejam relativamente instáveis e revelem a sensibilidade da tomada de crédito.

Este risco, para os europeus, por exemplo, “vem sendo tratado pelos seus sistemas jurídicos como um desafio regulatório que têm resultado em um conjunto de medidas de prevenção e tratamento, embora que tal regulação não seja capaz de prescindir de uma análise dogmática do problema”.¹⁰

Derivando do paradigma do risco posto do mercado de crédito está a oneração das operações de tomada de crédito por parte do indivíduo consumidor, ou seja, a majoração dos juros transacionais de acordo com o risco de cada operação ou estimativamente por meio estatístico de avaliação dos resultados decorrentes do crédito (a adimplência e a inadimplência).

O fato é que o crescimento do mercado de crédito vem relativamente se apresentando como um mecanismo de aproximação das pessoas aos bens e serviços desejados, resultando negativamente em uma ilusão de que possuem condições econômicas reais para a aquisição de tais.

Analisando por outra vereda, o crédito surge como propulsor econômico de uma nação e como vetor essencial para que pessoas, na sua grande maioria de baixa renda, adquiram produtos e serviços necessários ao seu conforto, haja vista o incentivo governamental pós crise de 2008 através de queda de juros (entre outras medidas) visando exatamente incentivar as pessoas a tomar emprestado para suprir as suas mais diversas necessidades.

A fim de se discutir melhor a questão da oferta de crédito, é preciso inicialmente definir o que é “necessário” e o que é “supérfluo” na sociedade atual. Embora que separar um do outro é algo absolutamente complexo, uma vez que o

⁹ MARQUES, Cláudia Lima (Org.); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) **Direitos do Consumidor Endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 42.

¹⁰ Idem.

que é supérfluo para uns, é necessário para outros, já que cada pessoa dispõe de necessidades e gostos distintos.

Impende destacar na questão social que o superendividamento tem um impacto contundente no âmbito familiar, onde costuma atingir em maior número criando um problema bastante sério, uma vez que milhares de famílias brasileiras dependem direta e indiretamente do crédito para manter suas despesas mensais e mesmo assim o Estado Brasileiro não possui sequer um diploma jurídico eficaz que trate do assunto.¹¹

Por fim, outro ponto interessante na discussão reside na publicidade demasiada e no apelo midiático que colocou em evidência o consumo das marcas, criando uma falsa sensação de felicidade e satisfação com a aquisição de determinados produtos e serviços, que passaram a ser desejados por um contexto em massa da sociedade, sem levar em consideração outras características, como a qualidade ou a necessidade real desses bens. De qualquer forma, o fato de ter aquela “marca” da mídia, aquela divulgada estrategicamente no horário nobre da TV¹² é estar incluído naquele grupo social. Mas ter aquela marca, para quem não tem condições financeiras de aquisição, é fazer com que o consumidor gaste mais do que pode, desta forma, se superendividando.

1.3. Superendividamento por sua definição

O superendividamento pode ser definido como sendo a impossibilidade manifesta, durável e estrutural do consumidor de boa-fé adimplir o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e a vencer (excluindo as alimentícias, delituais e fiscais), “considerando o montante do seu débito em relação à sua renda e patrimônio pessoais”.¹³

¹¹ RAMOS, Deise Emanuele Lima de Menezes. As consequências do superendividamento familiar nas relações de consumo. **Revista Âmbito Jurídico**. n. 149, jun. 2016. p. 1.

¹² Horário compreendido entre 18 hs e 1h da madrugada considerado o mais caro em termos publicitários e onde são expostas as marcas e produtos que deverão oferecer o maior retorno comercial.

¹³ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 65. Jan - mar. 2008. p. 63-113.

Para compreender precisamente o fenômeno do superendividamento é preciso analisá-lo sob a perspectiva das suas razões, começando-se pela sociedade de consumo e a forma como o ser humano se comporta. Nas palavras de André Perin Schmidt Neto:

O fenômeno social do superendividamento perpassa pela massificação do crédito, sobretudo à população de baixa renda, uma vez que tal expansão provocou uma crise de solvência, gerando, além de um desequilíbrio econômico, um problema social e até mesmo uma questão de saúde pública que afeta a vida das pessoas ditas "falidas", de modo a comprometer sua dignidade enquanto ser humano, pois o fenômeno afeta a autoestima e a confiança na gestão da vida familiar, provocando quadros de depressão que são causa e consequência da ruína da vida privada do indivíduo superendividado.¹⁴

Em relação as espécies, o superendividamento pode se apresentar sob duas em especial: **ativo e passivo**, sendo que na primeira o devedor concorre ativamente para se colocar na situação (com ou sem má-fé) e na segunda há redução significativa dos recursos do consumidor por alguma imprevisibilidade (desemprego, doença na família) ou mesmo quando os credores rompem com a justa expectativa do devedor e praticam atos abusivos e até mesmo ilícitos em algumas situações. Entre uma espécie e outra, “pesquisas sobre o assunto no sentido de esta é a que ocasiona o maior número de casos de endividamento excessivo”.¹⁵

Em uma reflexão mais ampla, “o fenômeno do superendividamento encontra influências nos fatores sociológicos, éticos, psicológicos, políticos e econômicos, pois se envolvem diretamente na relação contratual consumerista, uma vez que, no decorrer do tempo, pode vir a assumir o risco da imprevisibilidade, dominação, vulnerabilidade e catividade do consumidor”.¹⁶

Sendo assim, é presumível admitir que o superendividamento de consumidor é um fenômeno do mundo contemporâneo de repercussão direta nas relações familiares altamente perceptível. Em quase todo o mundo, “a democratização do crédito veio acompanhada do aumento do superendividamento dos consumidores tanto em países com economias desenvolvidas e que contam com sistema maduro

¹⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 71, jul - set. 2009. p. 9-33

¹⁵ Idem.

¹⁶ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista Direito do Consumidor**. n. 65, jan - mar, 2008. p. 63-113.

de falência, como em países em desenvolvimento cujo ordenamento não prevê a possibilidade da falência das pessoas físicas”.¹⁷

Na mesma linha de discussão, é importante destacar “o aumento do superendividamento doméstico que encontra fundamento especialmente nas transformações das famílias e seus hábitos de consumo, dado que as crianças e adolescentes de hoje estão muito mais expostos aos meios de comunicação de massa com apelo mercadológico de incentivo ao consumo cada vez maior de produtos e serviços sob influência agressiva da mídia tradicional e eletrônica”.¹⁸

Os efeitos disso variam conforme o contexto, mas há alguns mais comuns que estão presentes em quase todas as situações com intensa repercussão nos núcleos familiares. O principal deles está relacionado à “tendência de o superendividado tornar-se menos produtivo levando-o a enfrentar maior dificuldade de contribuir para o orçamento doméstico, momento em que perde o incentivo de agir de forma empreendedora, aumentando sua renda, quando todo ganho redundaria em benefício dos credores, aumentando o risco de abrigar-se na economia informal para evitar seus credores ou de passar a depender de benefícios sociais custeados pelo Estado”.¹⁹

Quando se fala em crédito irresponsável é preciso considerar as duas faces da moeda, ou seja, o credor e o tomador, pois não se pode atribuir a “*mea culpa*” a apenas um, uma vez que o credor tem responsabilidade na oferta do crédito facilitado e despreocupado com a atual realidade do seu tomador e o último por não ter o mínimo controle sobre suas finanças pessoais a ponto de recorrer reiteradamente a crédito no mercado e a soluções cada vez mais “facilitadas”.

Assim sendo, não seria nenhuma temeridade a responsabilização de um fornecedor pelas repercussões que a sua atividade provoca no mercado, tal como já ocorre quando comercializa produtos defeituosos ou mesmo com o publicitário que produz mensagem enganosa ou abusiva, acarretando assim na socialização dos custos do superendividamento. Na jurisprudência, “não se desconhecem casos em que a falência econômica do sujeito é fruto de ato de credores que, rompendo com

¹⁷ MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família - estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 90, nov – dez. 2013, p. 91-115.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

as justas expectativas dos devedores, cometem atos que extrapolam as mais basilares regras deontológicas, a fim de obterem lucros cada vez maiores”.²⁰

Sem embargo, a questão do superendividamento do consumidor não tem como causa direta apenas a “democratização” do crédito ou mesmo a publicidade exagerada nos meios de comunicação em massa, mas também na oferta de crédito irresponsável e visando única e exclusivamente o ganho do credor com juros, objetivo que, diga-se de passagem, não é ilícita, além dos contratos abusivos assinados na empolgação pelo tomador e também as situações excepcionais do cotidiano pessoal de cada um que afetam diretamente a renda, como o desemprego, doença de família ou falecimento de parentes ou familiares, por exemplo.

Em termos gerais, apesar de não ser uma prática de tudo ilícita, “os credores acabam lucrando mais com um devedor economicamente liquidado e acabam se esquecendo dos deveres de lealdade e cooperação que derivam do princípio da boa-fé objetiva”.²¹

Entretanto, chama atenção a confusão praticada no meio social (contemplando o meio jurídico inclusive) entre superendividamento e casos de descumprimento de contrato de crédito, uma vez que, “embora o endividamento excessivo gere a inadimplência o inverso não é necessariamente correto. Isso porque o descumprimento nem sempre reflete uma incapacidade de pagamento, mesmo que temporária, de o devedor proceder ao pagamento, dado que os motivos para tal ocorrência podem ser outros muitos, como por exemplo, a supressão voluntária do devedor da obrigação em favor de outras prioridades”.²²

O devedor superendividado, em comparação a uma empresa, não goza de tantos auxílios legais no momento em que evidente se torna sua insolvência civil e tal ocorrência requer distinção do fenômeno do superendividamento, pois, na prática, não existe, uma vez que está “esquecida” no ordenamento jurídico brasileiro por ser um procedimento que moroso e que poderia levar o devedor a ser impedido de administrar seu próprio patrimônio bloqueando-o dos atos da vida cotidiana. O

²⁰ MARQUES, Claudia Lima (Org.); CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). **Direitos do consumidor superendividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 65.

²¹ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 65, jan – mar. 2008. p. 63-113.

²² SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 71, jul – set. 2009. p. 9-33.

novo Código Civil brasileiro (CC)²³ prevê no seu art. 955 que a insolvência deve ser procedida toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.²⁴

O Código de Processo Civil²⁵ considera insolvente aquele devedor cujo valor dos bens for inferior ao de suas dívidas, trazendo o procedimento para execução coletiva em concurso universal de credores (art. 748 a 786-A do CPC/1973). O art. 760 do CPC/1973 em seu inc. III demonstra o quanto este procedimento é ligado à culpa do devedor, pois prevê a exposição das causas que determinaram a insolvência. Excetuando-se a regra do art. 778 do CPC/1973, que prevê a extinção das obrigações impagas após o período de cinco anos a contar da data do encerramento da insolvência, os demais dispositivos destinam-se unicamente a satisfação dos interesses dos credores, “motivo pelo qual se justificaria urgente uma regulamentação para a recuperação dos devedores excessivamente endividados brasileiros”.²⁶

1.4. O Código de Defesa do Consumidor e o superendividamento

O Código de Defesa do Consumidor, fruto da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990²⁷, trouxe em seu texto disciplinas que se aplicam ao tratamento do fenômeno do superendividamento, uma vez que se admite que a maioria das relações de credor x tomador de crédito envolvem a celebração de um contrato de crédito originado pelo fornecimento de algum produto/serviço vendido a crédito ou do crédito por si próprio decorrente de uma oferta específica. No entanto, o texto em vigência deixa a desejar quando não dá tratamento e distinção específica ao superendividamento.

²³ BRASIL. **Lei Federal 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

²⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 71, jul - set, 2009. p. 9-33.

²⁵ O Código de Processo Civil foi reformado no ano de 2015, porém parte do texto original do ano de 1973 foi mantido e está atualmente em vigência, o que inclui a regulação sobre as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas de acordo com o art. 1052, caput do novo diploma legal.

²⁶ MARQUES, Cláudia Lima (Org.); CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Org.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 75.

²⁷ BRASIL. **Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Faz-se imperioso destacar que já no art. 4º, o CDC explicita a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como transparência e harmonia das relações de consumo, “desde que atendida a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.²⁸

Outra característica importante do CDC é o diálogo entre as fontes, “uma vez que manifesta em seu art. 7º que os direitos previstos nesse diploma não excluem outros provenientes de tratados ou convenções, leis ordinárias, regulamentos, princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.²⁹

Já no seu caput do seu art. 30, o CDC já disciplina que toda e qualquer informação ou publicidade deve ser suficientemente precisa em qualquer que seja o meio de comunicação acompanhando o contrato que vier a ser celebrado. Tal disciplina obriga o fornecedor a não veicular publicidade enganosa ao consumidor, ou seja, que seja claro, preciso e equânime desde a veiculação até o fechamento do contrato com seu cliente, sem poder arredar-se disso.

Na mesma linha de discussão, o inc. III do art. 35 do CDC deixa à livre escolha do consumidor uma alternativa (dentre outras duas) peculiar em caso do fornecedor lhe faltar com a verdade no ato da contratação ou mesmo diverja entre a publicidade veiculada que lhe atraiu e o contrato plenamente celebrado que é a rescisão do instrumento com previsão, inclusive, de reparação de danos por parte do fornecedor.

A publicidade enganosa, diga-se de passagem, aquela em que o fornecedor veicula informações inverídicas sobre as condições de determinado fornecimento e que podem lesar o consumidor interessado está disciplinada no caput do art. 37 do CDC. Os efeitos de uma publicidade enganosa podem levar o consumidor atraído pela facilidade aparente e condições muito atraentes a se enveredar por um

²⁸ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual do direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 9. ed., Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 43

²⁹ Idem.

caminho de mentiras que podem lhe causar inúmeros transtornos e até mesmo o superendividamento, à medida que se deixa seduzir pelas ofertas de determinado consumidor que não busca lhe informar devidamente sobre as reais condições de fornecimento ou as oculta na intenção de manter o consumidor atraído.³⁰

O dever de informar ao consumidor encontra fundamento na teoria contratual jusprivatista que construiu a doutrina dos deveres anexos (acessórios ou secundários). No entanto, “o direito do consumidor transcendeu tal princípio de maneira que, este deve ser devidamente informado de toda e qualquer condição do contrato que está subscrevendo como determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor e não mais como um mero dever anexo”.³¹

Faz-se imperioso destacar que no momento da aplicação material da informação, ela é oferecida em dois momentos distintos: o pré-contratual, relativo à informação que precede ou acompanha o bem de consumo (publicidade, p.ex.) e o contratual, que são as informações repassadas no ato da contratação e da execução. “O fornecedor cumpre o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor típico preencha, concomitantemente, os requisitos de adequação, suficiência e veracidade, pois a ausência de qualquer deles importa descumprimento, ou seja, não basta que o fornecedor disponibilize as informações, mas que empreenda esforços no sentido que o consumidor efetivamente compreenda aquilo que lhe está sendo informado”.³²

De qualquer maneira, é a informação e o dever de informar que tornam realizável o “direito de escolha e autonomia do consumidor, fortemente reduzida pelos modos contemporâneos da atividade econômica globalizada, massificada e despersonalizada. Sendo assim, recupera-se parte da humanização dissolvida no mercado e reencontra-se a trajetória do livre desenvolvimento da personalidade humana, que persegue a capacidade de pensar e agir livremente, sem submissão a

³⁰ É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja **capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial** ou perigosa à sua saúde ou segurança. (Art. 37, § 2º CDC) (Grifo nosso)

³¹ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de créditos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 55, out – dez. 2005. p. 11-52.

³² KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 65, jan – mar. 2008. p. 63-113.

vontades alheias, objetivos cada vez mais difíceis de serem alcançados em nosso sistema econômico e comercial”.³³

No âmbito consumerista, “a prática do comércio massificado demonstra que os consumidores, ao efetivarem a contratação de produtos e serviços através de empréstimos, sequer entram em contato com os agentes financeiros, pois o próprio vendedor coloca o crédito à disposição do consumidor, recebendo diretamente os valores”. Nestes termos, “ainda que assumam dois contratos, a aparência para o leigo é de efetivação de apenas uma relação comercial, não sendo perceptível a cadeia de organização interna da relação”.³⁴

Visando disciplinar as práticas abusivas nas relações de consumo, o CDC deixa explícito no inc. IV do art. 39 que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços prevalecer-se da **fraqueza ou ignorância do consumidor**, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

O legislador, na redação de tal disciplina, mostra preocupação com as classes sociais mais desfavorecidas e até mesmo dos consumidores de qualquer classe social despidos de mínimo conhecimento sobre os assuntos da tomada de crédito ou mesmo da teoria geral dos contratos, determinando proibição ao fornecedor de levar vantagem sob tais condições.

O consumidor superendividado ou mesmo insolvente³⁵ encontra proteção no CDC com relação à cobrança de suas dívidas, pois é no caput do art. 42 do mesmo que se vê proibição da cobrança com exposição ao ridículo nem tampouco a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Esta proteção conduz ao entendimento de que o legislador se preocupou não apenas com o aspecto jurídico da situação, mas também com o aspecto psicossocial, protegendo a integridade e a honra do consumidor num momento dado como delicado de sua vida.

Da mesma forma, o CDC busca proteger o consumidor (sob qualquer aspecto) na revisão dos contratos, uma vez que no caput do art. 47 deixa explícito que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao

³³ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 65, jan – mar. 2008. p. 63-113.

³⁴ MARQUES et al. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 37.

³⁵ Consumidor **superendividado** (pessoa física, leigo e de boa-fé) é aquele impossibilitado de pagar todas as suas dívidas, incluindo-se as futuras de consumo e excetuando-se as oriundas com o fisco, delitos e pensões alimentícias, enquanto que o **insolvente** é aquele cujo valor dos bens for inferior ao de suas dívidas, trazendo o procedimento para execução coletiva em concurso universal de credores.

mesmo. Na mesma abordagem, o inc. IV do art. 51 deixa evidenciado que são nulas de pleno direito cláusulas contratuais de fornecimento que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Em tal redação, o legislador busca o equilíbrio das relações de consumo, em especial quando fala da desvantagem exagerada, e também acrescenta ao mérito da questão a boa-fé objetiva.

1.5. O efeito negativo da publicidade em excesso

Ao analisar a questão da publicidade sobre crédito, é preciso considerar o seu crescimento acelerado nos últimos vinte anos. Até então as formas de publicidade eram bastante restritas, uma vez que se tinha o jornal impresso, as revistas, o rádio, os folhetos e encartes e o maior veículo de todos, a televisão. No entanto, o alcance ainda era bastante limitado por ser relativamente caro e inviável para todos os anunciantes e também porque a comunicação em massa ainda não atingia um expressivo número de domicílios na zona urbana, que dirá na zona rural, onde a maioria não dispunha sequer de energia elétrica.

Porém, com a explosão da Internet no Brasil a partir do começo do século XXI (a partir do ano de 2001), a publicidade ganhou força máxima para se difundir e promover o assédio crescente ao consumo na sociedade. As redes sociais, muito difundidas no Brasil, podem ser consideradas o melhor e mais eficiente meio de propagação dos anúncios publicitários que seduzem cada vez o consumidor em busca de “status social” com cada vez mais acesso a bens de consumo e serviços.

A convergência de esforços dos meios digitais (diga-se a Internet e suas ramificações) representou um meio de atrair consumidores cada vez mais às lojas e ao comércio eletrônico, em especial àqueles mais vulneráveis (os de baixa e média renda e normalmente com pouca instrução, ainda que a Internet não tenha chegado a mais do que 50% dos brasileiros segundo dados da CETIC³⁶). Estes consumidores são conduzidos a um ciclo vicioso de consumo do qual é bastante complexo de sair.

³⁶ Centro brasileiro de estudos em tecnologias da informação e comunicação (TIC's). Disponível em <www.cetic.br/pesquisas/> Acesso em 11 mai. 2017.

No entanto é preciso observar que os meios de comunicação em massa (incluindo a Internet) não devem ser totalmente responsabilizado por tal pernicioso feito, uma vez que se vê em numerosa quantidade consumidores de boa instrução caindo nas armadilhas do consumismo e do crédito fácil mesmo sabendo dos riscos inerentes.

De fato, são os consumidores mais vulneráveis aqueles que não tem a mínima condição de se “defender” contra os abusos da publicidade, não tendo assim como exercer a autonomia da vontade, uma vez que isso acontece porque acabam não participando do processo de decisão e acabam realizando contratos de forma impulsiva, sem uma maior reflexão e de quebra “acabam sofrendo enorme influência das técnicas de publicidade, ocasionando assim a mitigação de sua autonomia e comprometimento da liberdade de escolha”.³⁷

No universo da vulnerabilidade do consumidor pode-se encontrar quatro tipos distintos: **a técnica, a jurídica, a fática, e a informacional**. Entende-se por vulnerabilidade técnica aquela identificada pelo fato de o comprador não ter conhecimento do objeto que esteja adquirindo, podendo ser enganado, tanto quanto às características do bem ou sua utilidade. A vulnerabilidade fática se justifica pelo poder econômico do fornecedor, que exerce sua superioridade pelo preconceito social existente. A vulnerabilidade informacional, embora reconheçam os autores como espécie de vulnerabilidade técnica, ao mesmo tempo, é informacional mesmo.³⁸

Neste diapasão, não surpreende o fato de os bancos oferecerem seus produtos (crédito) como sonho, vendendo-os como qualquer produto na forma de propaganda, em horários nobres de televisão, do rádio e dos jornais. E “são esses consumidores que, mesmo privilegiados, sofrem da vulnerabilidade dos consumidores em geral e que é uma das causas mais contundentes do seu superendividamento, na medida em que ele se sujeita às imposições do sistema de crédito”.³⁹

É indubitável que a conduta do consumidor, em especial o superendividado ativo, é pautada por um comportamento quase que irracional, provocado pelo forte

³⁷ BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Ano III, n. 8, jul – dez. 2012. p. 8.

³⁸ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; GONÇALVES, Raquel de Souza. Cartão de Crédito: Instrumento Propulsor do Superendividamento? **Revista Magister de Direito Empresarial**. n. 49, fev. 2013. p. 2.

³⁹ LOPES, Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: Uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**. n. 33, jan – mar. 1996. p. 2.

aparato publicitário das empresas que dispõem de ferramentas e mecanismos de sedução para induzir o indivíduo a consumir. Dessa forma, é notório que grande parte dos indivíduos vivem em função de uma realidade fantasiosa onde buscam a realização pessoal em práticas lúdicas, impulsivas, prazerosas e até mesmo irracionais. Da mesma forma, as armadilhas de marketing não se limitam aos consumidores com pouca instrução, atingindo até mesmo os mais bem formados, transmitindo-lhes uma falsa sensação de poder, de bem sucedimento se possuírem determinado produto. “Este desejo de viver acima de suas possibilidades econômicas para conquistar aquilo que a mídia de massa julga e trata como indispensável resulta na inevitável ocorrência do fenômeno do superendividamento”.⁴⁰

Da mesma forma, muitos consumidores assediados pela publicidade demasiada nos veículos de comunicação em massa (e em especial a Internet e as redes sociais) são levados a acreditar que realmente precisam de determinados produtos e serviços, que muitas vezes são desnecessários ou inviáveis dada a real situação econômico-financeira de cada um. Tal assédio publicitário acaba, de certa forma, concorrendo com os estímulos promovidos pelo Banco Central do Brasil para que as pessoas busquem uma educação financeira e uma tomada consciente de crédito, desfocando o conjunto social do parâmetro educativo e inserindo-o no parâmetro consumista desenfreado sem saber das condições do amanhã, conduzindo a uma “alienação” ao consumo⁴¹.

Nesse sentido, é plausível admitir que a produção em massa (vendida na comunicação de massa) tem como escopo o consumo em massa, estimulando a necessidade do consumidor de forma absolutamente artificial, caracterizando-se, assim, “como uma atitude covarde e manipuladora por tal intenção”.⁴²

Como exemplo disso, pode-se citar que a ampliação das ofertas de consumo de qualquer produto ganha repercussão midiática bastante grande e estimula a vendagem na mesma velocidade associado ao fator substituição cada vez mais veloz de produtos eletrônicos (smartphones, televisores, etc.). Isso ajuda a explicar o

⁴⁰ BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de consumo**. 70 ed. Lisboa, 2007. p. 71.

⁴¹ O Banco Central do Brasil (BCB) vem promovendo constantemente ações de incentivo à educação financeira e orientando as instituições financeiras a informar seus clientes dos riscos das operações financeiras, da contratação de crédito com responsabilidade, numa verdadeira campanha de promoção à Cidadania Financeira, disponibilizando em seu site oficial na internet materiais didáticos para tanto. Estes materiais estão disponíveis no site www.cidadaniafinanceira.bcb.gov.br.

⁴² SANTOS, Liomarques Barbosa dos. **Recuperação judicial do consumidor de crédito superendividado**. Salvador: Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, 2009. p. 6.

“ciclo vicioso” outrora referenciado, onde o consumidor mal acabou de adquirir um televisor e a nova geração já está à venda, com atributos novos e sedutores, que levam o consumidor a querer substituir o seu produto pelo novo, pelo produto que está no auge. O fator obsolescência imposto pelo mercado tecnológico⁴³ juntamente com a própria sociedade contemporânea contribui expressivamente para que o consumidor acabe se endividando cada vez visando estar sempre inserido nas tecnologias da moda e nos benefícios sociais que isso pode causar, sem pensar que os resultados disso tudo logo baterão à sua porta exigindo um acerto de contas.

Ante as modernidades impostas pela sociedade contemporânea, é manifesto afirmar que a conceituação das necessidades humanas obteve um novo sentido, despidendo-se da concepção de satisfação das condições fisiológicas tão defendido por Abraham Maslow (1908-1970), famoso psicólogo conhecido pela proposta de hierarquia das necessidades humanas. Pois foi o consumismo que tomou lugar das necessidades explicadas por Maslow e promoveu a emergência das grandes marcas no mercado consumidor e em consequência disto, seus produtos e serviços passaram a ser cada vez mais desejados pelos indivíduos visando cada vez mais presença social nas rodas.⁴⁴

Por outro lado, a busca pelo melhor preço, taxas de juros, qualidade, real necessidade e por um cabimento no orçamento pessoal (doméstico) acabaram sendo deixadas de lado em benefício da opção pelas marcas da moda e aquelas preferidas dos consumidores, aquelas que vão causar nas rodas de conversa, nas festas, nas reuniões sociais, etc. No entanto, é essa opção equivocada do consumidor que o leva subitamente a gastar mais do que realmente pode, levando ao superendividamento, sem contar outras consequências.

De fato, o que é bastante preocupante neste caso é a alienação do consumo. Muitos são os estudos publicados sobre esta consequência derivada da agressiva comunicação de massa. Destes estudos o que chama atenção e serve como exemplo do que vem sendo discutido é o surgimento do “funk ostentação” que busca demonstrar duas coisas: o sentimento de riqueza e poder através do consumo excessivo de produtos ostensivos (grifes da moda, joias com muito ouro e pedras preciosas, etc.) e o reflexo de uma sociedade de consumo inconsciente e

⁴³ SANTOS, Liomarques Barbosa dos. **Recuperação judicial do consumidor de crédito superendividado**. Salvador: Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, 2009. p. 6.

⁴⁴ MASLOW, Abraham Harold. **Motivation and personality**. 2. ed. New York, Harper & Row, 1970. 369p.

“encantada”⁴⁵. É imperioso destacar que o segmento explicitado é formado na sua maioria por consumidores de classe média e baixa, oriundas muitas vezes de favelas e que se espelham em artistas de alto poder aquisitivo, porém não dispendo sequer na grande maioria das vezes de condições suficientes de manterem uma vida confortável, mas que abdicam de adquirir produtos mais essenciais para comprar indumentárias e acessórios de grife. É nesse momento que fica cada vez mais complexo definir o que é essencial na sociedade atual.

1.6. Os contratos e juros abusivos

Inicialmente, deve-se considerar que o ímpeto do consumidor no momento de ir às compras vem representando um fator concorrente para a causa do superendividamento no Brasil (e por que não no mundo). Isto porque o desejo de tomar o crédito e adquirir o tão almejado bem ou serviço para si ou para a família é tão grande que causa um relativo bloqueio no indivíduo que o impede de analisar os juros e encargos envolvidos na operação e todas as cláusulas do contrato de tomada de crédito. Tal análise só será efetivamente feita quando o indivíduo se encontrar numa posição delicada que o impedirá de quitar suas obrigações mensais (aperto financeiro, imprevisto ou mesmo o desemprego com redução de renda).

Essa colocação se exemplifica perfeitamente através de uma relação com o tópico anterior acerca da publicidade em meios de comunicação em massa. A grande oferta de crédito fácil ou mesmo de financiamentos de bens e serviços acaba seduzindo o tomador a entrar numa espécie de buraco fundo cerceado de juros altos, encargos e prestações a perder de vista. A facilitada análise do credor no momento da busca pelo crédito comove o tomador a se endividar deliberadamente e sem qualquer avaliação prévia. O que interessa no momento é saber se vai ser possível comprar o televisor lançado pela marca da moda com mil e uma facilidades ou mesmo se será possível viajar com a família para uma praia paradisíaca por uma semana e registrar nas redes sociais, ganhando destaque nas rodas de conversa.

⁴⁵ PEREIRA, Alexandre Barbosa. Funk ostentação em São Paulo: imaginação, consumo e novas tecnologias da informação e comunicação. Dossiê sobre cultura popular urbana. **Revista de Estudos Culturais da USP**. 1 ed. 2017. p. 2-5.

A perversidade entranhada em tais operações “facilitadas” de crédito reside nos altíssimos juros e encargos que minam qualquer possibilidade futura do consumidor conquanto ele estiver vinculado ao longo compromisso assumido com determinada financeira, isto é, reduzem gradativamente o poder econômico daquele consumidor impetuoso que viajou com a família em férias com dinheiro “emprestado” ou que comprou o televisor da moda para “causar” de maneira que o que era para ser uma satisfação para ele e para o credor (que receberá os juros da operação, a sua remuneração), torna-se unicamente para o último (até que seja discutida em juízo) e ainda passa a ocupar largo espaço no orçamento familiar gerando apertos para os compromissos cotidianos (rancho, despesas da casa, despesas fixas gerais, etc.).

A exposição anterior ainda não considerou um fator também determinante na questão do superendividamento que é a perda do emprego por parte do tomador, causando sua impossibilidade de arcar com todos os seus compromissos assumidos temporariamente.

Nestes termos, é concebível “admitir que a vulnerabilidade econômica (poder econômico e essencialidade do serviço) e técnica (ausência de conhecimentos específicos quanto às características de produtos e serviços) do consumidor, aliada ao crédito rápido e fácil, frente às batalhas internas do consumidor (desejo do ter) e a invasão publicitária (televisão, Internet, telefone, *outdoors*, panfletagem...), juntamente com a má administração da renda ou acidente da vida (morte, desemprego ou doença) geram - sem dúvida - o endividamento, que pode culminar no superendividamento ou endividamento excessivo do consumidor”.⁴⁶

Da mesma forma, é relevante recordar que além do descontrole da publicidade no Brasil, não há um eficiente controle sobre as instituições financeiras (papel do Banco Central do Brasil) que oferecem crédito fácil e a qualquer custo usando de todos os meios de comunicação possíveis (televisão no horário nobre, mala direta e-mail, ligações telefônicas, publicidade nas redes sociais e um emaranhado de folhetos distribuídos nas ruas), sem contar a alta penetração através de estabelecimentos credenciados espalhados aos montes em todos os cantos no

⁴⁶ WANDERLEY, Juliana Cristina. Delineamentos em torno da perspectiva de implementação do projeto do superendividamento do consumidor em Santa Catarina. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3165, mar. 2012. p. 2.

Brasil, aliado aos juros e cláusulas contratuais abusivas, uma vez que a maioria dos contratos firmados são de adesão e que não permitem discussão dos seus termos.

O exposto anteriormente encontra fundamento no fato de que as taxas de juro no Brasil estão entre as mais altas do mundo e as modalidades que representam as maiores facilidades de acesso ao crédito (cartão de crédito, cheque especial, etc.) são as que possuem os maiores encargos de financiamento⁴⁷ girando em torno de 450% ao ano conforme dados da SERASA Brasil.

A alta oferta de crédito facilitado no mercado encontra um público alvo específico que são geralmente os consumidores mais vulneráveis (aposentados e pensionistas), que normalmente têm as despesas mais altas e na sua maioria são idosos, mais suscetíveis de serem convencidos a tomarem um empréstimo altamente oneroso ou mesmo um empréstimo consignado (de taxas menores, mas com prazo mais elástico gerando um juro acumulado maior).

Ante a tal contexto, é conclusivo arriscar que “a abusividade promovida pela publicidade agressiva e enganosa juntamente com a exorbitância de cobrança de juros pelas instituições financeiras chega a ser algo institucionalizado no Brasil, constituindo um dos grandes motivadores da fenomenologia do superendividamento no país”.⁴⁸

A facilidade de tomada de crédito é espantosamente atestável que, com um mínimo de renda comprovada é possível tomar empréstimo em qualquer instituição financeira, até mesmo se o nome do consumidor estiver com restrição nos cadastros SPC/SERASA. Tal oferta se torna recorrente aos servidores públicos, pensionistas e aposentados, mesmo que com restrição cadastral. Sendo assim, torna-se mais uma vez fácil compreender mais uma causa da inadimplência que são os motivos internos, explicados pelo descontrole financeiro, abuso nos gastos ou mesmo maucaratismo, sem contar com as causas exógenas do problema como os constantes apelos publicitários outrora mencionados promovidos pelos poderosos aparatos de marketing⁴⁹.

O resultado nesses casos é normalmente um contrato firmado com cláusulas abusivas, altas taxas de juros, encargos financeiros (ambos associados resultam no

⁴⁷ MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2619, set. 2010. p. 4.

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Crédito e publicidade**: Dois fenômenos jurídicos indissociáveis. Ministério Público de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2006. p. 3.

CET – Custo efetivo total das operações financeiras) e encargos elevados em caso de atraso das prestações compromissadas. É neste último momento que o efeito “bola de neve” começa a tomar forma, uma vez que o tomador busca um novo empréstimo para quitar o primeiro e assim assume um novo compromisso com juros elevados que vão se sobrepondo e causando o superendividamento.

Uma vez caracterizado o superendividamento, é curioso destacar que no Brasil a única informação sobre os inadimplentes só é possível de ser coletada por bancos de dados de consumo ainda precários, uma vez que não consegue efetivamente apurar nem mesmo a quantidade de superendividados, sendo que o fenômeno “somente seria caracterizado nas hipóteses dos litígios revisionais de crédito ao consumo e assim o fato do superendividamento serviria de hipótese jurídica do pedido”.⁵⁰

1.7. O superendividamento como questão de estado

Dado que o fenômeno do superendividamento é um problema que atinge não apenas o Brasil, mas também países como França, Finlândia, Bélgica, Estados Unidos e Alemanha que, num passado relativamente distante, sofreram (e ainda sofrem) com os efeitos dessa questão, é irrefutável que a questão precisa, com devida urgência, ganhar amparo estatal, sobretudo legislativo em sua forma.

Tais países, usados a título de referência, “já regulamentaram em suas legislações a questão do superendividamento visando evitar o colapso que poderia lhes gerar”.⁵¹

Porém, enquanto não há a efetiva implementação de tal legislação, resta à sociedade (indivíduos) buscar no ordenamento jurídico mecanismos que possibilitem a defesa judicial do superendividado, visando a busca de uma possível revisão de sua situação. Dessa forma, se faz imperiosa a análise de institutos jurídicos

⁵⁰ GIANCOLI, Bruno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 13-17.

⁵¹ VIEIRA, Andressa Alves Nunes. **O superendividamento do consumidor brasileiro e a ausência de legislação específica: uma análise dos institutos e princípios que fundamentam o pedido revisional do contrato e as medidas adotadas no direito comparado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Santa Cruz. Ilhéus, 2014. p. 31.

congêneres existentes na legislação, assim como princípios que fundamentam tal pedido revisional, como os princípios da dignidade da pessoa humana, garantia do mínimo existencial, cooperação, boa-fé objetiva e revisão contratual por onerosidade excessiva.

A esperança para a solução de tal embargo reside no Projeto de Lei n.º 283, de 2012 de autoria do então Senador José Sarney (PMDB-MA) que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. O projeto tem como objetivo regulamentar alguns dispositivos acerca do superendividamento e outras questões atuais como comércio eletrônico e fortalecimento dos PROCONS.

O capítulo a seguir discorrerá sobre a análise da dignidade do consumidor diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais garantidos pela CF/1988.

2. O SUPERENDIVIDAMENTO E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Uma vez que se tem em vista que a questão do superendividamento transcende qualquer interpretação que o resume simplesmente a uma particularidade do cidadão consumidor, é preciso considerar que o mesmo deve ser tratado tanto no campo extrajudicial quanto no judicial como uma situação que envolve comprometimento de credores interessados em vender o crédito nas suas mais variadas formas, do consumidor que deseja tomar e do Estado como regulador e mediador de conflitos sociais.

O superendividamento, na conjuntura atual em que passa o país, não apenas econômica, mas amargando a realidade de ser um país com cerca de 24,5% de inadimplentes, cerca de 35 milhões de pessoas endividadas, de acordo com estudos da SERASA Experian divulgado em outubro de 2016⁵², precisa, de fato, ser mais uma questão de estado nesse sentido. No entanto, muitas vezes a solução do embargo pode estar muito mais acessível do que o ingresso no Judiciário para mediação e decisão, ou seja, o dever de renegociação por parte dos credores em contrapartida da iniciativa do tomador de buscar esse direito visando equilibrar suas finanças pessoais e da sua família e vice-versa.

2.1. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais garantidos pela constituição federal

Analisando o texto constitucional vigente desde 1988, é notório em seus primeiros artigos a disposição acerca dos direitos fundamentais do cidadão/indivíduo brasileiro, dos quais vários já são absolutamente consagrados e pacificados nos tribunais. No entanto, o que mais se destaca é o constante no art. 1º, inciso III que prevê como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana, ficando os demais princípios derivados deste que é o mais principiológico de todos.

⁵² <https://www.serasaexperian.com.br/estudo-inadimplencia>.

Por este ponto é que se deve partir a discussão acerca do tratamento do instituto do superendividamento, hoje praticamente entranhado na estrutura social do país. É preciso sempre considerar que, qualquer que seja o exame que se faça do texto constitucional vigente, deverão ser sempre preservadas as condições de dignidade e dos direitos da pessoa humana ao menos de um patamar mínimo para a garantia de um legítimo Estado Democrático de Direito⁵³; ou mesmo considerar que o conceito de dignidade humana está voltado a ideia de proteção de um mínimo existencial que deve sim ser assegurado pelo Estado.⁵⁴

2.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

Da mesma forma, o conteúdo jurídico da dignidade relaciona-se perfeitamente com os direitos fundamentais ou humanos, isto é, “a dignidade do indivíduo só será respeitada quando seus direitos fundamentais tenham sido observados e efetivados, de maneira que a proteção de todo o ordenamento jurídico está voltada ao próprio indivíduo em sua singularidade, representando uma visão bastante garantista, uma vez que a primazia pelos valores coletivos jamais poderá ferir o valor da pessoa humana”.⁵⁵

Uma vez tratado o disposto constitucional acerca da dignidade da pessoa humana, é possível relacionar com o instituto do superendividamento aqui discutido. Isto porque o consumidor que vem a se inserir em uma “cadeia” de dívidas até chegar ao estado de superendividado passa a sofrer algumas restrições no meio social, começando pela inclusão de seu nome na lista de restrições dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) à medida em que os atrasos nos pagamentos das obrigações assumidas se mostram cada vez maiores até a nova tomada de crédito a juros elevados para cobri-los. Isso quando se tem aprovado até mesmo um empréstimo a juros elevados, pois quando não se tem o caminho é ainda mais árduo, pois a restrição permanece, o crédito suspenso e a retomada do mesmo é mais complexa do que quando o nome ainda estava “limpo”.

⁵³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 64.

⁵⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 129.

⁵⁵ GIANCOLI, Bruno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 17.

A dignidade humana se vê plenamente ameaçada ante o exposto uma vez que limita o indivíduo de opções e o coloca em situações embaraçosas, ainda mais quando se é integrante de um núcleo familiar de onde se é o único provedor financeiro. O indivíduo passa a cogitar opções até mesmo ilegais como a busca da agiotagem que pode fazê-lo mergulhar em um universo paralelo perigoso com ameaça a própria vida e de seus familiares muitas vezes.

Em se tratando de núcleos familiares, é fato que muitas famílias brasileiras dependem do crédito para suprir necessidades básicas, levando ao superendividamento quando a tomada do crédito é feita de forma desmedida e imperita, diga-se o crédito que “não cabe no orçamento”. Por outro lado, é preciso observar que diante de um problema de saúde inesperado ou uma despesa do tipo que precisa ser executada e que não é devidamente oferecida pelo Estado, fica bastante difícil proceder com uma análise mais cuidadosa na hora de tomar o crédito, apesar de ser recomendada em toda e qualquer situação.

É neste caso que o indivíduo consome a crédito, muitas vezes facilitado, surgido como oportunidade “milagrosa”, tendo em vista a manutenção das condições básicas de sustentabilidade de sua família. No entanto, “com a perda do crédito, em virtude do superendividamento, há um forte risco de que a capacidade de manutenção e equilíbrio da vida familiar mostre-se fragilizado ou mesmo quebrado, não somente do ponto-de-vista de efetivação e continuidade do consumo, mas, também, em virtude de todos os prejuízos morais, sociais e, em algumas situações, médicos, decorrentes da situação de excessivo endividamento”.⁵⁶

Por outro lado, é preciso também se levar em consideração que o superendividamento dos indivíduos em uma sociedade decorre muito de se estar inserido em uma sociedade de consumo e com padrões determinados de consumo, afetando diretamente a dignidade do indivíduo consumidor e de sua família. Face a isso, torna-se praticamente inverossímil acreditar que uma pessoa sem os recursos mais básicos (vestir, comer, instruir ou mesmo acessar bens de consumo da sociedade moderna), obtidos muitas vezes através do crédito ao consumo, possa ter sua dignidade respeitada. Sendo assim, “o crédito é um veículo ao mínimo existencial do indivíduo consumidor, uma vez que o mesmo viabiliza a

⁵⁶ MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2619, set. 2010. p. 4.

materialização de uma parcela de consumo sem a qual não há sobrevivência do consumidor com dignidade”.⁵⁷

Quando se busca conjurar o princípio da dignidade da pessoa humana na defesa judicial dos endividados, a tese principal é da garantia dos sujeitos envolvidos do mínimo existencial, ou seja, das condições materiais mínimas para que este possa sobreviver dignamente individualmente ou com sua família. Desta forma, “busca-se garantir que o existencial mínimo de um ser humano seja preservado, com o fito de impedir a degradação dele”.⁵⁸

2.3. Princípio do mínimo existencial

O princípio do mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, devendo ser procurado na ideia de liberdade, nos princípios de igualdade, do progresso legal, da livre iniciativa e até mesmo nos privilégios do cidadão. Dado isto, tal princípio se constitui como direito fundamental, uma vez que tem relação direta com a Constituição Federal de 1988 e prescinde de lei para ser exercido, já que é intrínseco ao ser humano. Nestes termos, é categórico afirmar que “a manutenção da dignidade da pessoa humana passa pela proteção suficiente do princípio em tela juntamente com os demais relacionados ao homem”.⁵⁹

Nas palavras de Ricardo Lobo Torres:

O fato não possuir dicção constitucional própria remete a ideia de que tal princípio ainda carece de conteúdo específico apesar de prescindível de lei e ainda que não seja literalmente fundamental como o direito à saúde, à alimentação, entre outros. No entanto, essa construção peculiar lhe permite abranger qualquer direito considerado em sua dimensão essencial e inalienável.⁶⁰

De igual forma, “a semiótica do mínimo existencial denota uma vivência da pessoa humana não apenas pela sua sobrevivência, mas com o mínimo de dignidade, o que relaciona o mesmo a ideia de justiça social englobando direitos

⁵⁷ GIANCOLI, Bruno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 17.

⁵⁸ SANTOS, Liomarques Barbosa dos. **Recuperação judicial do consumidor de crédito superendividado**. Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia: Salvador, 2009. p. 8.

⁵⁹ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista do Direito Administrativo**. n. 177, jul – set. 1989. p. 11.

⁶⁰ Idem.

sociais, econômicos e culturais previstos na Carta Magna. Por consequência, acaba por abrangendo as ações positivas fáticas, que dizem respeito ao conjunto de prestações materiais do Estado, que além de serem essenciais, são necessárias para que os indivíduos possam gozar de uma vida digna”.⁶¹

O dimensionamento da extensão do superendividamento é algo complexo, uma vez que não há como estabelecer um valor para caracterizar o superendividado que não depende da quantia devida e sim do fato de que seus ganhos sejam inferiores aos seus gastos e seu passivo superior ao seu ativo, comprometendo-lhe a dignidade.⁶²

Em síntese, a importância do mínimo existencial é tamanha, que este é entendido pela Doutrina como o núcleo do próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que vem sendo considerado como um direito absoluto por alguns doutrinadores. Sendo assim, “pode-se adjudicar ao mínimo existencial a parcela mínima que cada pessoa necessita para viver e que deve ser garantido pelo Poder Público, por meio de prestações positivas”.⁶³

Em meio a discussão sobre o mínimo existencial, insurge mais uma vez o fenômeno do superendividamento, uma vez que a legislação brasileira, mais precisamente a Lei Federal 10.820, de 2003 e suas alterações posteriores, disciplina limites para descontos em folha de assalariados (ativos e inativos) referente a empréstimos consignados, débitos de cartão de crédito, financiamentos de qualquer natureza, entre outros em até 35%, sendo que 5% deve ser destinado ao pagamento de despesas com cartão de crédito.⁶⁴

Pois bem, é interessante ressaltar que não se mostra coerente que um sujeito endividado tenha descontos em seu salário, uma vez que se busca a garantia do mínimo existencial e ainda que legislação ordinária permita e limite em um teto percentual o fato. No entanto, admitindo que, para se manter minimamente, um sujeito deva dispor de pelo menos 70 ou 80% do montante de seus vencimentos mensais, a permissão de um desconto em folha, inicialmente, seria como limitar-lhe a contração de despesas acima do teto estabelecido. Os tribunais, inclusive, vêm

⁶¹ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista do Direito Administrativo**. n. 177, jul – set. 1989. p. 11.

⁶² MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 61, jan – mar. 2007. p. 2.

⁶³ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista do Direito Administrativo**. n. 177, jul – set. 1989. p. 12.

⁶⁴ BRASIL. **Lei Federal 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

pautando suas decisões em função do limite de 30% com relação ao limite máximo, seguindo a disciplina da legislação vigente.

Um exemplo interessante deste caso está numa decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com agravo regimental no recurso especial no ano de 2012 e outra proferida pelo Tribunal de Justiça do RS (TJ/RS) no ano de 2013.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. **PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70050950476, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desembargador Ângelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 19/06/2013) ⁶⁵

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. **PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora"). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. **4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. (Grifo nosso)** 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.⁶⁶

Corroborando com a ilustração exposta, outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do RJ, do ano de 2008, sacramenta a discussão sobre o mínimo existencial, refletindo a postura do Judiciário no tocante a questão do superendividamento e suas implicações.

⁶⁵ TJ-RS - Apelação Cível AC 70050950476 RS (TJ-RS)

⁶⁶ STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp 1206956 RS 2010/0151668-9

Contrato de financiamento. (...) O desconto automático em conta corrente da quase integralidade do salário do servidor afronta o princípio do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual deve ser limitado ao percentual de 30%, por aplicação analógica da Lei 10.820/2003. Desprovemento dos recursos.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

"No tocante à limitação do desconto do salário do consumidor em conta corrente, a sentença também não merece reforma, já que, conforme já se manifestou esta Câmara (fls. 152/156), à instituição financeira não é possível proceder ao desconto da quase integralidade dos vencimentos percebidos pelo servidor, sob pena de negar-lhe o mínimo para sua sobrevivência, em afronta aos princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.⁶⁷

De qualquer forma, a questão do superendividamento associada objetivamente à insolvência financeira precisa ser compreendida como um fato social, um problema decorrente de política de consumo equivocada muitas vezes incentivada pelos organismos de Estado, retirando a exclusividade da culpa do indivíduo e compartilhando-a com o este último. Por esta razão, a promoção da tutela pelo próprio Estado do consumidor superendividado é tido como urgente visando garantir a efetivação de seus direitos fundamentais.

O que de fato precisa ser bem considerado nessa situação é se a condição de superendividamento do devedor civil autoriza de alguma forma a revisão do contrato firmado ou mesmo sua resolução, baseando-se essencialmente no princípio da dignidade da pessoa humana. É neste ponto que a aplicação dos direitos fundamentais em relações privadas (horizontais) dificilmente encontrará alguma viabilidade, uma vez que tais princípios eram tidos como normas meramente programáticas e direcionadas a questões de Estado e ao legislador.

No entanto, a partir do entendimento do poder regimental da própria Constituição Federal, tal concepção fora remodelada, uma vez que seus princípios também seriam dotados de normatividade. Neste caso, o entendimento é que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm sim eficácia horizontal, ou seja, possuem aplicação imediata e que tal eficácia traz uma nova visão da matéria, "já que as normas de proteção da pessoa humana, previstas na Carta Magna sempre foram concebidas como dirigidas ao legislador e ao Estado, deixando assim de prevalecer pois se torna mais evidente e concreta a proteção da dignidade da pessoa humana e dos outros valores constitucionais".⁶⁸

⁶⁷ TJ-RJ ApCiv. 2006.001.40839 – Relatoria: Des. Antônio Cesar Siqueira.

⁶⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

Uma vez que os direitos fundamentais encontrem de fato aplicação nas relações privadas, a discussão agora reside em quando houver mais de um princípio a ser ponderado no julgamento do mérito do superendividamento, no caso, por exemplo, do endividamento excessivo do indivíduo a partir de obrigação assumida com diversos contratos de consumo. Neste caso em especial haveria conflito entre a dignidade da pessoa humana, uma vez que a manutenção de tais contratos poderia vir a restringir o seu mínimo existencial e também o princípio da obrigatoriedade dos contratos ou *pacta sunt servanda*.

Em casos como este do exemplo anterior “seria recomendável e indispensável a ponderação de interesses, à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização e, não sendo possível a harmonização, o Judiciário teria a missão de avaliar qual dos interesses deverá prevalecer”.⁶⁹

2.4. Princípio da boa-fé objetiva

Seguramente, o princípio da boa-fé objetiva é um dos mais importantes quando se trata de regulação de relações obrigacionais. Tal princípio representa que os envolvidos na avença dispõem de uma conduta no mínimo proba recíproca e sucessiva tanto no momento da contratação como na execução e na conclusão do instrumento.

A boa-fé objetiva encontra no Direito Alemão “quatro funções potencializadoras, a saber: a de complementação ou de concretização da relação, a de controle e de limitação das condutas, a de correção de adaptação em caso de mudança das circunstâncias e a de autorização para decisão por equidade”.⁷⁰

A função de complementação ou de concretização da relação, mais complexa de todas, “valora o grau de informação, de lealdade nas condutas e de transparência nos pactos, enquanto que a função de controle e limitação das condutas impõe

⁶⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48

⁷⁰ MARQUES, Cláudia. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v.22, set. 2002. p. 33-53.

limites claros visando impedir abusos por ambas as partes envolvidas na desavença”.⁷¹

Por outro lado, “a função de correção e de adaptação em caso de mudança de circunstância induz o julgador a adaptar as condições da desavença litigada a realidade atual da questão para que o vínculo permaneça, apesar da quebra objetiva do negócio, enquanto que a função de autorização para decisão por equidade reza pela busca justamente da equidade contratual por parte do julgador, uma vez que fatalmente o credor está levando maior vantagem quando impõe ao tomador seus elevados encargos e busca obtê-los como forma de manutenção do relacionamento”.⁷²

Contribuindo para a discussão, alude-se o ensinamento de Miguel Reale⁷³ sobre a boa-fé objetiva que a considera “relativa ao sujeito, indivíduo e que a mesma corresponde fundamentalmente a uma atitude psicológica, ou seja, a uma decisão de vontade, denotando convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito”.

O princípio da boa-fé está previsto no art. 422 do CC/2002 que dispõe objetivamente que os contraentes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato quanto na sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. Isso quer dizer que “esta positivação obriga as partes contratantes a adotarem um reto padrão de conduta, voltado para os valores da honestidade e sempre levando em consideração as particularidades do local”.⁷⁴

Analisando o princípio da boa-fé pela ótica da reciprocidade, “é preciso considerar que os direitos fundamentais de ambas as partes (contratante e contratado) precisam estar resguardados, uma vez que os deveres emprestados pela boa-fé ao negócio jurídico destinam-se a proteger o fiel processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra”.⁷⁵

Destarte, na defesa judicial de um sujeito superendividado, o princípio da boa-fé ganha suma importância, uma vez que a sua percepção deve ser considerada no

⁷¹ MARQUES, Cláudia. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v.22, set. 2002. p. 8.

⁷² Idem.

⁷³ REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil**. Artigo. 16/08/2003. p. 1. Disponível em < <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>> Acesso em 22 mai. 2017.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. III**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 24.

⁷⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 168.

próprio conceito de superendividamento, partindo do pressuposto que nenhum sujeito em sã consciência ou detentor de suas faculdades mentais seria capaz de se superendividar propositalmente ou mesmo objetivando o calote. Posto isso, a tutela jurídica se faz bastante necessária no caso de superendividamento para aquele consumidor cujo ativo financeiro não consiga suportar o tamanho do passivo contraído, de maneira a não conseguir saldar suas dívidas no prazo avençado e ainda comprometendo o seu sustento e de sua família, uma vez que se parte do pressuposto que a contratação se sucedeu de boa-fé por sua parte.

Faz-se importante destacar nessa discussão que a boa-fé precisa ser vista como a real intenção que o consumidor possuía de cumprir o contrato avençado (até que se prove o contrário), mas que por causa do superendividamento acabou por sucumbir das obrigações e não honrou o compromisso firmado. De igual forma, é preciso compreender o princípio da boa-fé “não só como um vetor principiológico, mas como requisito comportamental primordial do consumidor a fim de permitir a incidência do instituto e que assim, em eventual litígio revisional, deva ser presumido, ficando o ônus probatório do contrário a cargo dos credores”.⁷⁶

Da mesma forma, a ausência comprovada do instituto da boa-fé afasta a possibilidade de o Estado auxiliar o consumidor superendividado, uma vez que pode se constatar até mesmo a imperícia e irresponsabilidade do mesmo em alguns casos. No entanto, o superendividamento do consumidor toma forma diante justamente da existência de tal imprevidência, o que não afastaria assim o amparo estatal ao mesmo que tanto necessita.⁷⁷

2.5. Princípio da função social do contrato

Com a vigência do CC/2002, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu novo e importante entendimento em relação ao de 1916, uma vez que veio repleto de uma carga forte de princípios e se despiu do ranço individualista e patrimonialista do seu

⁷⁶ GIANCOLI, Bruno. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p. 17.

⁷⁷ BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**. Dissertação de mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 47.

antecessor, confluindo para a ideologia defendida pela Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, o princípio da função social do contrato se apresenta como um reflexo de tais ideologias sistematizadas pela Constituição e em seguida refinadas pelo CC/2002, pois valoriza a tutela da sociedade como um todo em detrimento dos interesses individuais. Sendo assim, “a sociedade e a função social do contrato devem ser vistas como um único instituto que consiste exatamente na manutenção de uma relação de cooperação entre os partícipes de cada relação jurídica, bem como entre eles e a sociedade, com o propósito de que seja possível a consecução do bem (fim) comum”.⁷⁸

De igual forma, “o termo “função social” deve ser compreendido no sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções, ou seja, os contratos devem ser interpretados a partir de uma análise da realidade social e não somente ao que foi assinado entre as partes e que a real função do contrato, à luz da constitucionalização do direito civil, não é em si a segurança jurídica e sim a de atender aos interesses da pessoa humana”⁷⁹.

Sendo assim, o próprio CC/2002 disciplina no seu art. 422 que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, ou seja, “a função social do contrato tem a finalidade primordial de liminar a autonomia da vontade quando esta se veja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório”.⁸⁰

Nestes termos, os contratos de crédito precisam apresentar a ideia de solidariedade social ínsita no princípio da função social dos contratos apresentado no Código Civil Brasileiro, surgindo não somente como preceito qualificador dos efeitos extraídos da boa-fé objetiva, mas também como elemento fundante de novos deveres, independentes e autônomos.

⁷⁸ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 170

⁷⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 535-540

⁸⁰ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**: contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 49.

Nas palavras de Luís Renato Ferreira da Silva,

É o caráter aberto da função social do contrato que dá causa tanto ao surgimento de um direito subjetivo de manutenção do pacto, quanto a critérios de fundamentação para embasar hipóteses de revisão e de renegociação, impondo aos contratantes que pensem mais na viabilidade do projeto contratual do que nas eventuais vantagens individuais excessivas que possam auferir.⁸¹

Destarte, o contrato só acaba por cumprir sua função quando permite a livre circulação de riquezas, maximizando as oportunidades econômicas e as vantagens recíprocas. Nesse sentido, só haveria efetivação da função social quando ambas as partes retirem vantagens em condições paritárias, havendo assim uma equação de utilidade e justiça na relação consumidor e credor, o que não se reflete na condição de superendividamento.

A função social do contrato desempenha papel importante ao maximizar hipóteses legais que viabilizam a anulação do negócio ou mesmo a revisão do que foi avençado, “de maneira a atenuar fatos supervenientes e excepcionais com base em uma análise tópica do indivíduo superendividado, da necessidade de equilíbrio do pacto, da relevância social do contrato e do dano social que o mesmo poderia causar face ao superendividamento, sustentado pelos artigos 157, 317 e 478 do CC/2002 e artigo 6º V do CDC”.⁸²

2.6. Princípio da revisão dos contratos e o *Rebus sic stantibus*

Certamente, o princípio da revisão dos contratos é um dos mais importantes na sustentação da defesa judicial do superendividado, uma vez que este se opõe ao da obrigatoriedade já que possibilita que as partes recorram ao Judiciário no ensejo de modificar o instrumento de contrato a fim de obter condições mais humanas em algumas situações, onde normalmente o consumidor não teve opção de escolher, negociar ou mesmo avaliar adequadamente com o auxílio do credor a vantajosidade do negócio para ambas as partes.

⁸¹ SILVA, Luís Renato Ferreira da. **Revisão dos contratos**: do Código Civil ao Código do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 65.

⁸² MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 56, out - dez. 2005. p. 22-45.

Este princípio, surgido ainda na Idade Média sob a égide de que os fatores exógenos poderiam causar, durante o curso do contrato, uma situação muito distinta do que existia na celebração originária, de maneira a causar a oneração excessiva do devedor.⁸³

Analisando juridicamente a questão, o fator imprevisibilidade encontra sustentação na cláusula *Rebus sic stantibus*, que quer dizer que no contrato celebrado levou-se em consideração apenas a situação de fato existente no momento de sua celebração, podendo assim invocá-la como forma de rompimento caso mudanças substanciais ocorram de forma extraordinária e imprevisíveis, que modificam o equilíbrio do acordo trazendo desvantagem a uma das partes.

Tal cláusula encontraria aplicação, por exemplo, se um produtor rural tivesse um débito a juros para financiar sua lavoura e, por fatores alheios a sua vontade, uma tempestade destruísse a colheita e assim não tivesse o que comercializar para auferir renda e cumprir com suas obrigações perante o credor.

No entanto, o fator imprevisibilidade precisa ser analisado com cautela, uma vez que nem tudo que se apresenta é de fato imprevisível, não sendo passível de decisão favorável por parte do Judiciário. Exemplo disso é a alteração da realidade econômica do devedor, ou seja, fatores como inflação e alterações na economia, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe de jurisprudências firmadas não admitindo tal fato como imprevisível.

Sobre a admissão da imprevisibilidade, o Tribunal Regional Federal 1 (TRF-1) na apelação cível AC 10478 GO 96.01.10478-0, em decisão publicada no ano de 2002 se manifestou como segue:

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. III**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 24.

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). TEORIA DA IMPREVISÃO DERIVADA DA CLÁUSULA "*REBUS SIC STANTIBUS*". 1. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. 2. Inocorrência desses pressupostos, na hipótese dos autos, pois a existência de inflação, a implantação periódica de planos econômicos governamentais e a recessão econômica não constituem fatos imprevisos e imprevisíveis pelas partes contratantes. 3. Tendo a União sido incluída na relação processual, em decorrência de determinação judicial, a exclusão dela não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios. 4. Apelações da União e dos autores improvidas.⁸⁴

No entanto, quando a situação for alterada por um acontecimento extraordinário que onere excessivamente o contrato para o devedor, poderá este recorrer ao Judiciário para buscar a isenção da obrigação de forma parcial ou total. A exemplo disso uma decisão do Tribunal de Justiça do RS de uma apelação cível do ano de 2015 como segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. TEORIA DA IMPREVISÃO. A teoria da imprevisão aplica-se quando da ocorrência de fato superveniente impossível de ser previsto ao tempo da realização do negócio jurídico, o que não ocorre no presente caso. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma - RESP 1.061.530/RS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do REsp nº 973.827-RS, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Estando contratualmente prevista, a comissão de permanência deve ser aplicada para o período de inadimplência, de forma não cumulada com juros moratórios, multa ou correção monetária, em conformidade com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. DA MORA. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade que tem o condão de afastar a mora do devedor. Presente à ilegalidade contratual, a mora deve ser afastada. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A fim de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, a compensação de valores e a repetição do indébito são devidas, respeitando o disposto nos artigos 369 e 876, ambos do CC. A restituição deve ocorrer de forma simples, e como consequência lógica do julgado. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.⁸⁵

⁸⁴ TRF-1 - AC: 10478 GO 96.01.10478-0, Relator: Juiz Leão Aparecido Alves.

⁸⁵ TJ-RS - AC: 70066203662 RS, Relator: Desembargador Roberto Sbravati.

Por esta vereda, é importante destacar que a aplicação da Teoria da Imprevisão só encontra legitimidade quando observados alguns pressupostos, a saber: alteração drástica da situação existente no momento da celebração do contrato, por causas imprevisíveis; a onerosidade excessiva para o devedor; e o enriquecimento injusto do credor, como uma consequência do fato superveniente imprevisto.

Quanto aos efeitos da teoria da imprevisão sustentada pela cláusula *Rebus sic stantibus*, é provável que o Judiciário acabe por remir o consumidor devedor do cumprimento das obrigações assumidas, resolvendo-se assim o contrato, ou simplesmente proceda com a revisão das cláusulas que causem diretamente o desequilíbrio da avença. Neste caso é provável que o julgador ou turma de julgadores proceda com uma análise de razoabilidade em cada caso concreto.

Oferecendo mais sustento a análise do mérito da questão, o próprio Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou mesmo sejam contrárias à boa-fé objetiva e a equidade. A título de exemplo, acórdão proferido no Recurso Especial REsp 158.728-RJ, pela Egrégia Terceira Turma sob relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no ano de 1999, assim ementado.

EMENTA: Plano de saúde. Limite temporal da internação. Cláusula abusiva. 1. É abusiva a cláusula que limita no tempo a internação do segurado, o qual prorroga a sua presença em unidade de tratamento intensivo ou é novamente internado em decorrência do mesmo fato médico, fruto de complicações da doença, coberto pelo plano de saúde. 2. O consumidor não é senhor do prazo de sua recuperação, que, como é curial, depende de muitos fatores, que nem mesmo os médicos são capazes de controlar. Se a enfermidade está coberta pelo seguro, não é possível, sob pena de grave abuso, impor ao segurado que se retire da unidade de tratamento intensivo, com risco severo de morte, porque está fora do limite temporal estabelecido em uma determinada cláusula. **Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade (Grifo nosso)**, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade. 3. Recurso especial conhecido e provido (fl. 850).⁸⁶

⁸⁶ STJ – REsp n.º 158.728-RJ. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece no seu art. 6º, inc. V o princípio da revisão dos contratos, concedendo ao consumidor a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Em vista disso, consagra-se a teoria do rompimento da base objetiva do negócio, possibilitando assim a revisão das cláusulas dispostas no contrato avençado. No entanto, é curioso destacar que o próprio CDC não oferece exigência do requisito da imprevisibilidade, ficando este sem necessidade de ser apreciado quando se tratar de uma relação de consumo, onde se busca sustentação pela disciplina de tal legislação.

A título de exemplo, faz-se menção a acórdão proferido no Recurso Especial pela egrégia Terceira Turma sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, assim ementado:

EMENTA: Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. - O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, **a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas (Grifo nosso)**. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a sociedade de fomento ao crédito estará assegurada quanto aos riscos da variação cambial. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.⁸⁷

Da mesma forma, “a possibilidade de revisão contratual unicamente pela onerosidade expressiva do mesmo caracteriza um contrato amparado na teoria da equidade contratual ou na teoria da base objetiva do negócio jurídico concebida diante da tendência de socialização do Direito Privado, primando pela valorização da dignidade da pessoa humana, pela solidariedade social e pela igualdade material”.⁸⁸

A construção legal do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor viabiliza e legitima a obrigação de renegociar o contrato, possibilitando ao

⁸⁷ STJ - REsp: 417927 SP 2002/0019645-3. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013. p. 535-540.

consumidor incapaz de adimplir com suas obrigações requerer a renegociação, adaptando-se assim a sua nova configuração financeira e orçamentária e mantendo-se o vínculo com o credor com mais garantia de que os valores serão devidamente adimplidos. Não sendo viabilizada tal situação por parte do credor, o consumidor superendividado pode recorrer ao Judiciário para pleitear a reconfiguração do vínculo, inclusive com o controle judicial dos encargos moratórios.

O próprio STJ já disciplinou que é possível ao consumidor rescindir o contrato e que esse direito não é mais condição exclusiva do credor, “uma vez que com a existência da apreensão de direito material e da ação de direito processual é possível ao consumidor, em situação de iminente perigo, assim entendido como situação de força maior ou mesmo superendividamento, requerer o fim do vínculo contratual antes que este o leve à ruína, tratando assim como abusiva e nula qualquer cláusula que interdite o direito de boa-fé”.⁸⁹

Por fim, é de se considerar que a teoria da imprevisão “surgiu como um abrandamento ao princípio da força obrigatória dos contratos, do *pacta sunt servanda*, estando em absoluta consonância com os princípios norteadores do Código Civil, sendo que é sabido que a disposição do art. 6º, inc. V do CDC não é a manifestação da cláusula *rebus sic standibus*, mas sim algo muito mais favorável ao consumidor. Diante disto, a imprevisibilidade do acontecimento para possibilitar a revisão contratual torna-se prescindível no julgamento do mérito, prevalecendo a interpretação em benefício do lado mais vulnerável da relação de consumo que é o consumidor”.⁹⁰

2.7. Dever da cooperação

Inicialmente é preciso considerar que “uma atitude revestida de boa-fé gera o dever comportamental de cooperar, que nada mais é do que agir com lealdade e

⁸⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de créditos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 55, out – dez. 2005. p. 11-52.

⁹⁰ SANTOS, Liomarques Barbosa dos. **Recuperação judicial do consumidor de crédito superendividado**. Salvador: Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia (FATEC), 2009. p. 7.

praticar a colaboração com o outro visando o cumprimento de obrigações e o alcance de expectativas legítimas e interesses”⁹¹.

Quando se trata de uma relação creditícia (fornecedor e consumidor), a obrigatoriedade da observância do princípio da boa-fé objetiva imediatamente gera a existência de uma obrigação de cooperar em especial dos credores para impedir a derrocada econômico-financeira dos seus consumidores.

Partindo desse pressuposto, deveria ser uma obrigação precípua dos credores que estão oferecendo e vendendo o crédito (seja ele em dinheiro ou em forma de financiamento de um bem) reavaliar suas políticas de crédito ao consumidor, visando a sustentabilidade dos contratos avençados. Isto quer dizer que os mesmos devem promover meios informativos e sustentáveis para a avença de contratos de crédito pensando sempre nos imprevistos, nas limitações do consumidor, nas instabilidades econômicas, mas não somente se auto protegendo com elevação de taxas, contratação paralela de seguros prestamistas ou outras medidas similares, e sim buscando deixar o consumidor não apenas ciente das condições contratuais (que nem se discute) mas seguro de que está fazendo realmente um bom e equilibrado negócio e que será vantajoso para as duas partes e não apenas para o credor.

2.8. Dever de renegociação

Partindo essencialmente do princípio da dignidade da pessoa humana disposto claramente na Constituição Federal de 1988, entende-se que o dever de renegociação por parte do credor se sustenta na ideia do “mínimo existencial”. Isto porque um consumidor superendividado também tem necessidades básicas e do sustento de sua família que muitas vezes se confrontam com os interesses do credor que é o de receber o que tem direito por uma dívida pelo primeiro contraída. Torna-se, dessa forma, inviável que qualquer pagamento seja realizado de imediato a partir de uma imposição de cobrança por parte de qualquer credor ainda que este seja protegido por um contrato e suas cláusulas, abusivas ou não.

⁹¹ MARQUES, Cláudia. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v.22, set. 2002. p. 215-257.

Entretanto, faz-se importante trazer à baila um fato de grande relevância para a discussão. Trata-se de um balanço realizado no começo do ano de 2017 pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) que apurou que cerca de 53,6% dos endividados no Brasil tentaram renegociar a dívida, mas que apenas 39,2% conseguiram ter sucesso, sendo que as instituições financeiras mais lembradas pelo consumidor foram o Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Itaú.⁹²

De acordo com o levantamento realizado entre os meses de julho e setembro de 2016, as principais razões do infortúnio dos endividados são: banco não renegocia dívidas que não estão atrasadas (24,2%), consumidor não consegue novo prazo para pagar o que deve (27,3%) e transferência do débito para outra empresa (29,1%).⁹³

Segundo o próprio estudo realizado, a solução para o problema do endividamento é inócua, já que os frequentes acordos firmados com repactuação e alongamento da dívida dos consumidores são a única alternativa oferecida pelas instituições para solucionar o problema, gerando um novo ciclo de inadimplência.⁹⁴

A busca pela renegociação deve começar por qualquer das duas partes, entendendo-se ser mais adequada quando iniciada pelo tomador do crédito, demonstrando sumariamente o seu interesse na quitação da dívida e na solução da desavença e explicitando seu bom caráter e sua boa-fé. Não que se iniciado pelo credor essa caracterização deixaria de existir, pois só deixaria em caso do tomador se recusar a ouvir ou considerar qualquer proposta de renegociação.

O que se deve observar nesse caso sempre é a dignidade do ser humano, aquele que está superendividado, porém sem desconsiderar em nenhum instante a segurança jurídica dos credores, uma vez que assim o direito seria aplicado para apenas um lado da discussão e não de forma equilibrada para os dois.

No entanto, é preciso considerar que uma das partes ou ambas não chegarão a um acordo em relação à dívida contraída.

De um lado pode estar o credor procurado pelo tomador endividado disposto a renegociar e repactuar as condições, onde o credor manifesta-se negativamente e ainda o pressiona a saldar a dívida acrescida de juros e encargos altíssimos sob ameaça de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e execução judicial, mesmo

⁹² **Jornal Brasil Econômico** – Portal de Notícias do IG. 30/01/2017.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

sabendo que assinou o instrumento de contrato, muito mais caracterizado como um Termo de Adesão do que um instrumento de condições equilibradas para as duas partes.

Do outro lado está o tomador endividado procurado pelo credor para renegociar a sua dívida amigavelmente, disposto até mesmo a repactuar algumas condições como redução dos juros correntes e encargos, onde o tomador recusa-se a discutir sob a justificativa de não ter condições e de isso prejudicar o seu sustento e de sua família.

Tem-se, desta forma, uma desavença em relação ao superendividamento e suas implicações, pois, é preciso contrabalancear as duas partes envolvidas e chegar a uma solução justa e equilibrada. E uma solução assim só começa a tomar forma através de renegociação. No entanto é preciso que três coisas aconteçam, a saber: que haja vontade, boa-fé e disposição ao “sacrifício” de ambas as partes.

Quando se fala que a vontade deve ser imperativa de ambas as partes, isso quer dizer que credor e tomador devem estar dispostos a conversar amigavelmente como requer o bom convívio social, de maneira a chegarem num acordo ao final da discussão. Onde não houver vontade expressa de uma das partes, jamais se chegará a qualquer entendimento ou acordo firmado, devendo haver intervenção jurídica ponderando e decidindo pelo melhor ao laço social.

No que diz respeito a boa-fé, sabe-se que é bastante complexo o julgamento comportamental do qual decorre a boa-fé, porém é interessante considerar que o fato da existência da vontade lhe deixa relativamente configurada, mas não totalmente suficiente, uma vez que as partes têm interesses distintos e nem sempre a empatia e o altruísmo se instauram nesses casos, o que quer dizer que, muitas vezes é mais fácil deixar o seu interesse particular reinar e se impor em detrimento da outra parte.

E a disposição ao sacrifício (ligeiro recuo nos interesses particulares) por ambas as partes resulta da existência dos dois primeiros fatores mencionados, visto que requer de uma parte considerar a situação da outra com a mais absoluta boa-fé e assim se dispor a recuar em detrimento a alguma vantagem obtida ou esperada. Isso quer dizer que, da parte do tomador deve haver a consideração em relação as necessidades do seu credor que precisa do seu retorno (pagamento) para manter o seu negócio vivo; e da parte do credor deve haver a consideração de que o tomador pode ter sido levado a contrair dívidas por enésimas razões ou mesmo que as

contraiu sem o menor controle sobre suas finanças e que isso hoje compromete seu sustento básico e da sua família.

Convergindo para tal discussão, uma possível solução por parte do credor seria a redução dos juros moratórios cobrados e dos encargos de atraso acumulados ou mesmo dos juros da própria dívida (taxa) associado a uma condição de extensão de prazo de pagamento através do parcelamento da dívida. É evidente que o tomador sabia das condições gerais da dívida quando a contraiu e que não as avaliou por muitas razões também, mas é também evidente que o tomador, em caráter estratégico, pode reconsiderar as condições objetivando receber (ainda que mais lentamente) a dívida, a taxa de juros menores e sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

Por parte do tomador endividado, é preciso haver a consciência de que o fato da contração da dívida está consumado e que precisa ser solucionado. Porém não existindo as mesmas condições do início da tomada quando as prestações vinham sendo quitadas, é preciso buscar o credor para a renegociação e admitir, no momento da positivação desta, que deverá se reorganizar financeiramente e sacrificar não o seu sustento básico, mas elementos supérfluos e até mesmo um conforto adicional por tempo determinado até que a dívida esteja suficientemente quitada.

Aqui está em jogo a dignidade da pessoa humana, do tomador superendividado que está diretamente ligada ao seu sustento básico (manutenção do lar, despesas fixas normais, alimentação, vestuário e também a um certo padrão básico de lazer, entre outros) e não as excentricidades, luxos que lhe são de costume (viagens longas com a família, refeições fora de casa, troca de carro, entre outros). É preciso abrir mão de certos “luxos” que outrora se faziam rotineiros para o superendividado para dar lugar a renegociação das dívidas parceladamente e que lhe exigirão comprometimento definitivo e por tempo determinado, salvo condições adversas que derivem de fatores exógenos fora do seu controle, como um eventual desemprego.

É a manutenção fundamental da dignidade que refletirá um estado de racionalidade e autoestima, promovendo um senso que a pessoa tem de seu próprio valor e a convicção de que é capaz de realizar seu plano de vida, a própria concepção do bem. Da mesma forma, implica na confiança em suas habilidades e, portanto, na própria capacidade de executar seus planos, fazendo com que a

autoestima e a confiança em seu próprio valor constituam o bem primário mais importante para o ser humano. O sentimento de autoestima depende de as necessidades básicas do ser humano estarem sendo atendidas.

Por esta vereda, o dever de renegociar deve estar presente para que qualquer desavença entre credor e tomador encontre solução, de maneira a trazer benefícios para ambas as partes e não apenas para um dos lados. É preciso que ambas as partes reconheçam a sua parcela de culpa e recuem diante dos seus interesses pessoais, seja o tomador da renúncia temporária de uma condição mais confortável de vida sem perder a dignidade e a autoestima, seja o credor renunciando parte da remuneração sobre o crédito decorrente dos juros de financiamento e dos moratórios, ainda que ele também seja um consumidor e desta inadimplência sofrida tenham lhe decorridos prejuízos perante seus fornecedores.

2.9. Dever do credor em mitigar o seu prejuízo

Em qualquer discussão acerca de superendividamento e inadimplência, é preciso sempre contrabalancear os dois lados. Isto posto, tratado o lado do consumidor superendividado e a satisfação das suas necessidades básicas e manutenção da autoestima, é absolutamente indispensável considerar o lado do credor.

O mesmo credor que tem suas necessidades empresariais e pessoais, que das prestações dos seus tomadores depende a sustentabilidade do seu negócio, é o que precisa ter seu lado bem avaliado e pesado no mérito da questão.

Por outro lado, se deve admitir que os juros remuneratórios cobrados em qualquer transação decorrem da avaliação do risco puxado muito pela inadimplência do passado não muito distante. Sendo assim, inicialmente, pode-se reputar que aquele consumidor superendividado pode estar sendo “penalizado” pelo mau pagador do passado ou por si mesmo que em determinado tempo não pagou suas dívidas por qualquer motivo que fosse. No entanto, é sabido que muitas vezes os juros remuneratórios dos contratos são exorbitados visando unicamente o crescimento exponencial do credor que só vê vantagens no negócio, uma lógica do ganha-perde.

De qualquer forma, é fato que o credor precisa recuperar o seu prejuízo, ou seja, ver aquilo que repassou a um terceiro retornar para as suas mãos de maneira a financiar suas operações e ainda lhe gerar um ganho econômico razoável.

O dever de mitigar o próprio prejuízo “decorre de uma construção inovadora baseada na necessidade de se sobrepor a boa-fé objetiva nas relações jurídicas em geral, ou seja, consiste essencialmente na minoração do prejuízo em uma operação de crédito qualquer”⁹⁵.

Tal modalidade praticada pelo credor “consiste na sua obrigação em buscar evitar o agravamento da situação do devedor, ocorrendo assim abuso de direito, na modalidade em questão, uma vez que o credor exerce um direito seu, gerando prejuízo para si mesmo, se despindo de uma conduta que lhe geraria uma vantagem ou eliminaria uma desvantagem”.⁹⁶

Este conceito “mantém relação direta com o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que a mitigação do próprio prejuízo constituiria um dever de natureza acessória, um dever anexo, derivado da boa conduta que deve existir entre as partes de um negócio jurídico”.⁹⁷

Nesse sentido, é preciso admitir que o conceito moderno de obrigação é, de certa forma, um conceito de dever de cooperação, considerado um dos deveres anexos da boa-fé, mas não limitado apenas ao consumidor superendividado, mas a ambas as partes. Isto porque o credor deve adotar providências para facilitar o cumprimento da obrigação e toda vez que o credor atrapalha o cumprimento da obrigação, ele está prejudicando diretamente a si e, indiretamente ao devedor, porque está agravando a situação deste.

Em termos do ordenamento jurídico brasileiro, a base de sustentação deste instituto seria o art. 422 do Novo Código Civil de 2002, que impõe certo comportamento a ambos os contratantes, obrigando-os a guardar assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E é o mesmo princípio da boa-fé objetiva que deve conduzir o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

⁹⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e parte geral**. 10 ed. São Paulo: Método, 2014a.

⁹⁶ FRADERA, Vera Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? **Revista trimestral de direito civil**. v. 19. Jul-set. Rio de Janeiro: Padma, 2004. p. 109-119.

⁹⁷ FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). O princípio da boa-fé do direito brasileiro e português. In: **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 31-57.

Na prática jurídica verifica-se que frequentemente o credor espera um longo período para cobrar uma dívida, a fim de que atinjam um valor elevado de juros e encargos por atraso e com isso saia lucrando. No entanto, os juros e encargos por atraso deveriam ter uma natureza muito mais inibitória do fato (pedagógica) e não indenizatória e se o credor esperou muito tempo para executar, gerando dívidas de patamares desproporcionais entre a obrigação pretendida e o valor final a ser pago pelo devedor, há um abuso de direito.

Sabendo que o credor tem o dever de minorar o seu próprio prejuízo, o superendividamento do tomador muitas vezes encontra razão na omissão proposital do credor em cobrar o que lhe é de direito, evidenciando sua pouca capacidade colaborativa para evitar o fato.

É nesses casos que se torna dever do Judiciário limitar o cálculo dos juros, a fim de coibir o abuso do direito pelas instituições financeiras credoras que não podem permanecer inertes concorrendo para que a dívida atinja montantes astronômicos e impagáveis. Sendo assim, o próprio Judiciário pode impor sanções ao credor, responsabilizando-o objetivamente com o pagamento de eventuais perdas e danos, ou a redução do seu próprio crédito.⁹⁸

2.10. Possibilidade normativa do controle judicial

Provém do art. 916 no Novo Código de Processo Civil - NCPC (art. 745-A do antigo) a faculdade do devedor requerer o parcelamento do seu débito em até seis vezes, bastando que reconheça a dívida e realize um depósito de 30% do valor devido corrigido, com acréscimo de honorários advocatícios e de custas processuais.

É neste momento que o Judiciário pode intervir nos casos de superendividamento, uma vez que muitas vezes as condições de renegociação não são aceitas por nenhuma das partes. O credor ou o tomador pode recorrer ao auxílio judicial para solucionar o embargo que normalmente vem criando situações constrangedoras e embaraçosas para ambos, em especial ao tomador. Isto porque o nome do tomador endividado já está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito

⁹⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013. P. 535-540.

(SPC/SERASA) restringindo seu acesso para até mesmo o sustento próprio e da família.

O credor ao recorrer ao Judiciário objetiva reaver créditos que lhe são de direito e que não foram bem-sucedidos junto ao seu tomador. Sua maior preocupação é o sustento do seu negócio que tem deveres, obrigações com fornecedores, funcionários e também o sustento dos seus mantenedores (proprietários ou sócios).

Entretanto, o Judiciário vem pacificando determinadas decisões fundamentando-se essencialmente na cláusula *rebus sic standibus*⁹⁹ e objetivando sempre a busca do bem comum em todas as situações. Isto quer dizer que nem o credor em busca de se ver remunerado excessivamente pelo crédito oferecido e avançado ao consumidor endividado e tampouco este último objetivando se ver totalmente remido dos juros remuneratórios e encargos moratórios serão beneficiados da forma que esperam pelo Judiciário, uma vez que o mesmo pondera todas as questões básicas envolvidas como a boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica dos contratos.

Sendo assim, o Poder Judiciário, “mesmo transcendendo a esfera legiferante, deve agir na defesa dos consumidores afetados pela compulsividade consumerista ou atingidos por eventos e acidentes de vida imprevisíveis, sem que isso configure uma postura paternalista e que haja violação da proteção individual e do controle de mercado”.¹⁰⁰

2.11. Tutela do consumidor superendividado pela legislação atual

De fato, como já tratado algumas vezes neste estudo, o Estado Brasileiro ainda carece de uma legislação específica que regule a questão do superendividamento do consumidor, o que não impede que se utilizem outros

⁹⁹ Como exemplos podem ser citados os acórdãos STJ AgRg RMS 19283 PE 2004/0163780-7 – Relatoria: Ministro Teori Albino Zavascki e STJ EResp 935608 SP 2010/0209855-0 – Relatoria: Ministro Castro Meira.

¹⁰⁰ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista Direito do Consumidor**. n. 65, jan – mar. 2008. p. 63-113.

mecanismos na busca de sua defesa, como os princípios e institutos jurídicos ora analisados e os direitos disciplinados pelo CDC na proteção do consumidor.

Dado que é obrigação precípua e constitucional do Estado promover, na forma lei, a defesa do consumidor, “o surgimento do Código de Defesa do Consumidor se apresentou como uma espécie de marco na proteção dos mesmos através de um microsistema com normas e princípios próprios visando regulamentar a relação consumidor-fornecedor, em um evidente intervencionismo estatal, na tentativa de proporcionar ou manter o equilíbrio dessa relação, dado que aqui o consumidor é visto como a parte hipossuficiente”.¹⁰¹

Destes princípios do Código de Defesa do Consumidor, “três se sobressaem para o andamento da discussão que são a boa-fé (art. 51, inc. I), lesão nos contratos (art. 51, inc. IV, § 1º) e onerosidade excessiva (art. 51, inc. III, § 1º). Tais princípios foram reafirmados pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 que incluiu ainda o enriquecimento ilícito, promovendo assim uma aproximação entre os dois diplomas jurídicos”.¹⁰²

A criação de uma tutela ao consumidor superendividado viria a calhar, “dado que a conjuntura atual reforçada pela crescente oferta de crédito irresponsável no país. No entanto, deveriam ser distinguidos os devedores beneficiados para que não se incorresse em um paternalismo exagerado ao mais fraco em detrimento completo ao fornecedor. Assim não abalaria a confiança e a lealdade das relações sociais”.¹⁰³

O próprio Código de Defesa do Consumidor oferece para o superendividado ativo inconsciente o amparo do Estado (artigos 83 e 84), pois a onerosidade excessiva é evidente e declarada. Este consumidor se vê numa condição de vulnerabilidade, fato pelo qual não pode ter negado o seu direito de ser tratado porque se agiu de modo imprevidente, o fez movido pelos impulsos de compra gerados pelo marketing e publicidade promovidos pelos próprios fornecedores/credores.

Sendo assim, “para que o Judiciário seja capaz de cumprir com seu papel de garantidor de direitos, ao juiz compete muitas das vezes impreterível constitucionalização a partir da aplicação direta dos princípios, buscando garantir a própria força normativa da Constituição. Sendo assim, na concretização de direitos

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. III**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 33.

¹⁰² Idem.

¹⁰³ MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 61, jan – mar. 2007. p. 76-89.

fundamentais, o juiz deve apresentar soluções à altura da complexidade dos fatos”.¹⁰⁴

Nas palavras de Martins, Miguel e Araújo,

O próprio texto constitucional se dirige à realização da personalidade e à tutela da dignidade da pessoa humana através de uma ótica extrapatrimonial nas relações privadas. O legislador em muitos casos deve, portanto, funcionalizar a proteção de situações jurídicas tradicionalmente disciplinadas sob uma ótica exclusivamente patrimonial aos valores existenciais consagrados na Constituição da República.¹⁰⁵

Impende destacar que “se o ordenamento jurídico se transmuda para colocar no ser humano a sua motivação, significa que os três pilares do Direito Civil, a família, a propriedade e o contrato, devem ser examinados pelo Judiciário à luz dos dispositivos constitucionais, tendo sempre a dignidade da pessoa humana como norte, para que esta não se torne mercadoria, repisando ainda mais a ideia de criação de uma tutela para o consumidor superendividado”.¹⁰⁶

Entretanto, “as instituições financeiras, por sua vez, violam os deveres anexos de conduta da boa-fé objetiva, oferecendo crédito “sem burocracia” e sem consulta prévia aos órgãos de proteção ao crédito a consumidores que não têm condição efetiva de adimplir com suas obrigações (*subprime market*). A rentabilidade desse tipo de operação é garantida pelas altas taxas de juros cobradas do consumidor e pelo baixo risco do empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento”.¹⁰⁷

O que pesa nessa situação é o fato de que os consumidores são cada vez mais estimulados a contratar cada vez mais crédito, criando uma ilusão de que é possível confiar mais do que deveriam na prosperidade econômica e na garantia de seu trabalho, comprometendo-se demasiadamente. Quando, porém, a saúde, o mercado de trabalho, a psique e a economia do país não se encontram na mais perfeita ordem, as quantias generosamente emprestadas pelos bancos já não podem ser devolvidas nos termos iniciais.

¹⁰⁴ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Leila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 109, jan – fev. 2017. p. 113-139.

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Idem.

É nesse momento que “a sociedade de consumo, antes acolhedora, prestativa e calorosa, vira as costas ao consumidor, que se tornou falho. Não dispõe mais de poder de compra para manter o ritmo de vida capitalista, seu trabalho não é suficiente para quitar seus débitos, não pode mais comprar. A face do mercado o contempla cruel, reprovadora, inquisitiva. Os outros consumidores o enxergam como um infeliz que não soube administrar suas finanças, um exemplo do que devem temer e evitar, à sua semelhança ou não”.¹⁰⁸

Por conseguinte, “a figura do Poder Judiciário emerge com força diante da necessidade de repactuar as relações sociais outrora abaladas ante o fenômeno do superendividamento. Contudo, a instituição esbarra na ausência de um marco regulatório sobre o tema, restando-lhe promover íntima relação com a doutrina, dado que os juízes e desembargadores Brasil a fora se fartam na vasta produção acadêmica sobre o tema em busca de possíveis soluções para a tutela da figura do consumidor”.¹⁰⁹

Em relação ao tratamento dado pelo Judiciário aos embargos e desavenças entre consumidores e credores, “vêm prevalecendo a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados e cada vez mais abertos, flexibilizando as decisões dos magistrados sempre em direção ao mais razoável e voltado para a Política Nacional das relações de consumo”.¹¹⁰

A aplicação direta dos princípios constitucionais pelo judiciário no caso dos devedores superendividado “decorre especialmente da efetivação de direitos fundamentais constitucionalmente resguardados, o que conduz a apresentação de soluções à altura da complexidade dos fatos sem que isso signifique o incentivo de uma supremacia institucional”.¹¹¹

Porém é a aplicação do CDC em sua finalidade que faz com que o Judiciário consiga oferecer maior e melhor tutela aos consumidores superendividados, à medida que é esse seu objetivo principal, o de proteger os vulneráveis (consumidores).

¹⁰⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Leila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista Direito do Consumidor**. v. 109, jan – fev. 2017. p. 113-139.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual do direito do consumidor**: à luz da jurisprudência do STJ. 9. ed., Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 47.

¹¹¹ MARQUES, Claudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v. 15. 1998. p. 33-53.

A aplicação dos dispositivos do CDC na defesa ou proteção jurídica do superendividado “é um caminho quase que obrigatório a ser seguido, visto que tal diploma é o mais abrangente e protecionista existente no ordenamento jurídico brasileiros, que regula as relações de consumo. Apesar de não tratar diretamente do superendividamento, são vários os princípios e direitos previstos que podem ser utilizados, os quais já foram devidamente tratados neste estudo”.¹¹²

A jurisprudência brasileira vem buscando garantir cada vez mais a efetividade dos princípios reguladores do Código de Defesa do Consumidor conectando-os com o Código Civil e com a própria Constituição Federal de 1988 de maneira a fazer valer a boa-fé objetiva, o dever geral de informação por parte do fornecedor, a razoabilidade e a solidariedade social. “É por isso que não é inédito que se encontre copiosas decisões vanguardistas reconhecendo a abusividade da instituição financeira sobretudo quando esta reprisa práticas condenáveis como o descumprimento do dever de informar”.¹¹³

Tanto que o próprio CDC “disciplina a vedação da exposição do consumidor ao ridículo ou a qualquer espécie de constrangimento ou ameaça na cobrança de dívidas e também garantindo o seu acesso às informações existentes nos cadastros de proteção ao crédito brasileiros (SPC/SCPC/SERASA) em seu nome. De igual forma, vedam terminantemente que tais sistemas impeçam ou dificultem o consumidor de reconquistar seu crédito no mercado junto aos fornecedores após a consumação da prescrição relativa à cobrança de débitos que é de 5 anos”.¹¹⁴

Neste íterim, “também não silenciou a legislação protetiva do consumidor quanto à possibilidade de interferência do judiciário no contrato entre as partes, de maneira a rever parcelamentos e prestações, expurgando os encargos abusivos em ações judiciais com pedidos de revisão. A outorga de tais poderes decorre do art. 6º, inc. V do CDC, que estabelece como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.¹¹⁵

Por outro lado, “a jurisprudência não responde uníssona à questão do superendividamento, especialmente no que tange ao crédito consignado. As

¹¹² MARQUES, Claudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v. 15. 1998. p. 33-53.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

decisões judiciais em primeiro e segundo graus, e também na Justiça Especial, vêm oscilando, sendo comum em ações com pedido de revisão do contrato de crédito a extinção sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ou o proferimento de sentença de improcedência, fundada nos princípios clássicos do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade”.¹¹⁶

Destarte, o superendividamento, “como fenômeno endêmico à sociedade de consumo, demanda soluções que o considerem como um fato social, e não como um conjunto de casos isolados, tornando assim urgente a aprovação de legislação específica para prevenir e tratar o superendividamento, solucionando divergências jurisprudenciais, garantindo a segurança jurídica e reabilitando os consumidores em penúria financeira”.¹¹⁷

O papel do Judiciário nos casos de superendividamento precisa ser encarado como de protetor dos interesses envolvidos, ainda que a “ponta” mais frágil da corda seja a do consumidor que agiu, na maior parte das vezes, precipitada e irrefletidamente.

Sendo assim, não é inédito nem surpreendente que a postura do Judiciário seja a de ponderar a questão pela sua origem, demandando uma investigação mais elaborada e minuciosa, considerando todas as variáveis envolvidas, desde os fatores econômicos da atualidade¹¹⁸ até a postura dos agentes envolvidos, dado que existe grande assimetria de informação por parte de ambos.

Da mesma forma, o Judiciário tem estado muito atento sobretudo aos cadastros dos consumidores nos bancos de dados de proteção ao crédito (SPC/SERASA/SCPC) de maneira a coibir que os registros nestes não sejam feitos sem a observância da normativa do CDC.

Na mesma linha de raciocínio, “promove-se uma discussão bastante oportuna acerca da inclusão do consumidor endividado nos cadastros restritivos, dado que as consequências disso podem ser devastadoras. Isto porque o consumidor, visando proteger o seu mínimo garantidor da dignidade pessoal e de sua família, acaba recorrendo ao crédito fácil de juros altíssimos e sem consulta a tais cadastros com

¹¹⁶ MARQUES, Claudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v. 15. 1998. p. 33-53.

¹¹⁷ Idem.

¹¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima (Org.); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 18.

objetivo de limpar o nome ou de manter as necessidades básicas atendidas, ampliando ainda mais o problema e a exclusão social”.¹¹⁹

Destarte, “os bancos de dados são apenas a ponta do *iceberg* do endividamento, pois assim como eles servem para “privar o consumidor de crédito”, servem para fazer comércio com as dificuldades e dados privados alheios, servem para monitorar os hábitos de consumo, servem para invadir a privacidade dos consumidores especiais e servem para conceder mais crédito aos que já estão superendividados ou em via de superendividar-se”.¹²⁰

Por outro lado, há quem acredite que a utilização dos bancos de dados apresenta-se como uma forma de prevenir o superendividamento, sendo que a inclusão dos dados do consumidor nesses cadastros acarretará na negativa de crédito, logo, se não há oferta de crédito, não há endividamento. Porém, esse raciocínio não é perfeito, visto que não é difícil presenciarmos a oferta de crédito, inclusive para quem está “negativado”, as propagandas publicitárias são recorrentes nesse aspecto.¹²¹

Nestes termos, “o próprio Judiciário vem buscando conduzir projetos inovadores visando dar tratamento ao superendividamento, como é o caso do TJ/RS nas figuras das magistradas Káren Rick Danilevicz Bertoncetto e Clarissa Costa de Lima. O projeto tem como principal objetivo a reinserção social do consumidor superendividado através de conciliação judicial ou extrajudicial em audiências de renegociação com a totalidade dos credores a partir das condições pessoais do mesmo e respeitando a preservação do seu mínimo vital, dada a dificuldade renitente de renegociar as dívidas com os credores e as restrições cadastrais imperadas”.¹²²

¹¹⁹ MARQUES, Claudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. v. 15. 1998. p. 33-53.

¹²⁰ Idem.

¹²¹ MARQUES, Cláudia Lima (Org.); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 18.

¹²² MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Leila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 109, jan – fev. 2017. p. 113-139.

2.12. Projeto de alteração do Código de Defesa do Consumidor

Sabendo que o CDC é uma lei que entrou em vigor nos primórdios dos anos 90 e por mais completo, protetivo e visionário que fosse sua proposta, mudanças significantes se concretizaram nas relações de consumo nos últimos 27 anos, a exemplo do comércio eletrônico. Ante o exposto, já se pode, preliminarmente, e sem receio de exagero, considerar que uma mudança em tal legislação é algo dotado de urgência, dadas as mudanças sociais e econômicas constantes no cenário atual.

Foi nesse contexto que o Congresso Nacional, por iniciativa do então Senador à época, José Sarney (PMDB-MA), propôs alteração no texto do CDC com o Projeto de Lei n.º 283/2012. No entanto, é preciso frisar que o projeto não pretende substituir o texto vigente e sim complementá-lo com atualizações necessárias ao contexto econômico em que o país vive.

Entre as propostas de alteração, percebe-se que há uma preocupação com temas relevantes, colocando evidência à questão do comércio eletrônico, oferta de crédito, fortalecimento dos PROCON e o superendividamento do consumidor.

O projeto em tela objetiva aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. É neste momento que se percebe a preocupação dos legisladores com a transcrição dos princípios garantidores da dignidade humana para o novo texto e ainda vai mais além quando estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.¹²³

O texto do projeto ainda prevê disposições sobre a prescrição das pretensões dos consumidores, regras para a prevenção do superendividamento, condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, por exemplo.

¹²³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>.

Por fim e não menos importante dispõe sobre o instituto da conciliação no superendividamento e define adequadamente o superendividamento no contexto em que vem sendo discutido no Judiciário.

No novo texto, entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento (30%) da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para aquisição de casa e a para moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação total do passivo.

Destarte, fica bem evidente que a intenção do projeto legislativo em tela é a promoção da reinserção do consumidor superendividado na sociedade, o que ocorreria mediante a criação de uma série de técnicas protetivas, de renegociação e de informação direcionadas à pessoa física em situação de inadimplência.

Com as alterações, o CDC ganharia uma seção especial que trataria da questão da prevenção do superendividamento, a qual disciplinaria medidas com o objetivo de promover o crédito responsável e a educação financeira do consumidor, evitando sua exclusão social e o comprometimento do seu mínimo existencial, com base em princípios como o da boa-fé, função social do crédito e dignidade da pessoa humana.

Entre algumas das medidas propostas no PL 283/12 estão a proibição de publicidade com referência a expressões como "crédito gratuito", "sem juros", "sem acréscimo"; a criação da figura do "assédio de consumo", quando há pressão para que o consumidor contrate o crédito; e a criação da "conciliação", para estimular a renegociação das dívidas dos consumidores. O referido texto também pede limites à contratação de crédito consignado e regras mais rígidas para a publicidade destinada às crianças – como a proibição à discriminação a quem não tem um determinado brinquedo ou tornar a criança como porta-voz do consumo. Tais medidas visam proteger as finanças das famílias, dado que no Brasil 6 em cada 10 famílias encontram-se completamente endividadas, no “vermelho”.

Outra medida em destaque faz distinção entre preço à vista e a prazo, dado que no contexto atual vivenciamos uma realidade em que isso praticamente não existe, trazendo opção para que o consumidor consiga negociar melhor por preços à vista e tenha um motivo adicional para não parcelar suas compras.

Neste íterim, outro diploma semelhante reside na Medida Provisória n.º 764, de 2016 que autoriza o comércio a promover distinção entre preços praticados para

compras a dinheiro e com cartões. Ainda que pareça não ter muita correlação com a discussão, a presente medida vem como um fator adicional na briga contra o superendividamento, fornecendo mais um artifício para que o consumidor fuja do crédito em excesso.

Em relação a Judicialização da solução de desavenças entre consumidor e credor, o texto do projeto prevê a possibilidade de instauração de um processo de repactuação de dívidas, que poderá ser requerida pelo consumidor superendividado, onde o juiz designará uma audiência conciliatória com a presença de todos os credores e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, respeitado o mínimo existencial. Em caso de algum credor não comparecer à audiência, haveria prejuízos diretos ao mesmo com a suspensão da exigibilidade do débito e na interrupção dos encargos da mora das dívidas do consumidor interessado em renegociar.

Entretanto, o projeto em questão fora aprovado pelo Senado somente no dia 28 de outubro de 2015 e encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados no mesmo ano. Atualmente encontra-se em tramitação na Câmara na Comissão de Defesa do Consumidor, mas o que chama atenção é a excessiva morosidade com que a matéria vem sendo tratada pelo Congresso que diz estar dando regime de urgência ao projeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o fenômeno do superendividamento sob todos os seus aspectos, perspectivas e abordagens é possível dizer que se trata seguramente de uma questão social e que precisa ser tratada com bastante cuidado pelo Estado, a figura garantidora da manutenção da ordem por princípio.

Dadas as circunstâncias, é possível concluir, ainda que de maneira preliminar, já que a questão requer um estudo ainda mais apurado e minucioso, que o superendividamento não encontra outra solução para sua possível minimização senão com ações de observação, prevenção e tratamento, ainda que na literatura se defenda com bastante contundência que a última é a forma mais eficaz.

Entretanto é preciso que as instituições legislativas se articulem com maior celeridade visando conter com maior eficiência o problema que vem se alastrando em todos os cantos da República sob as mais variadas roupagens, sem fazer muita distinção entre gênero, raça, credo ou classe social, uma vez que atinge a quase todos.

A matéria que vem sendo tratada desde o ano de 2012 no Senado Federal só conseguiu aprovação por volta de três anos depois em 2015, iniciando um novo processo de tramitação na Câmara dos Deputados que já dura por mais de dois anos.

Isto posto, o Judiciário brasileiro, sem um diploma legal específico para tratamento da matéria e com litígios se acumulando nas mesas dos Juízes, Desembargadores e Ministros, se vê forçado a recorrer a doutrinas publicadas em revistas científicas se socorrendo de estudos promovidos pelo meio acadêmico junto com interpretações da Constituição Federal de 1988 e outros diplomas derivados balizando-se pela suma proteção ao consumidor que é o elo mais fraco do entrelaçamento social credor x consumidor desde sempre.

Somente com tal tratamento e disciplina adequada da matéria é que se obterão resultados mais significativos com vista a minimização gradual do superendividamento que vem corroendo os entrecos sociais causando prejuízos claros em especial ao consumidor que, em nenhum momento é ou será poupado da sua responsabilidade sobre o ocorrido, mas com maior regulamentação conseguirá obter um nítido equilíbrio em sua relação com o credor.

Destarte, já que se deve promover sempre o equilíbrio social, é preciso que a ótica sobre a solução do problema do superendividamento esteja direcionada a consideração absoluta da dignidade do indivíduo e da manutenção das suas necessidades, sem descuidar dos interesses do credor que deve buscar mitigar seu prejuízo nessa relação, porém sem exorbitar o exercício do seu direito em detrimento do primeiro. Pois não se pode desconsiderar que o credor em meio a ampla democratização (irresponsável) do crédito tem sua parcela de responsabilidade no embargo e precisa de qualquer forma sempre levar em consideração a boa-fé objetiva do seu devedor quando deseja de fato renegociar.

Por fim, impende destacar que em meio a lenta tramitação da alteração do diploma legal de regulamentação das relações de consumo e da atuação do judiciário tutelando o superendividamento com base na mais pura interpretação de preceitos constitucionais e da doutrina acadêmica, ações importantes e inovadoras vêm sendo implementadas no meio jurídico como a que foi proposta pelas juízas do Rio Grande do Sul que tem como principal objetivo a reinserção social do consumidor superendividado através de conciliação judicial ou extrajudicial em audiências de renegociação com a totalidade dos credores a partir das condições pessoais do mesmo e respeitando a preservação do seu mínimo vital, dada a dificuldade renitente de renegociar as dívidas com os credores e as restrições cadastrais imperadas.

REFERÊNCIAS

- BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 25.
- BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**. Dissertação de mestrado, Porto Alegre, UFRGS, 2006, p. 54.
- BOLADE, Geisianne Aparecida. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Ano III, n. 8, jul - dez. 2012.
- BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual do direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 9. ed., Salvador: Jus Podivm, 2014.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 3.515 de 4 de novembro de 2015**. Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Origem: Projeto de Lei do Senado n.º 283 de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>> Acesso em 21 mar. 2017.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19 mar. 2017.
- _____. **Lei Federal 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.820Compilado.htm> Acesso em 1 abr. 2017.
- _____. **Lei Federal n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 24 mar. 2017.
- _____. **Lei Federal n.º 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 25 mar. 2017.
- _____. **Lei Federal n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078compilado.htm> Acesso em 24 mar. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no REsp n.º 1206956 RS 2010/0151668-9. Agravante: União Gaúcha de Professores Técnicos. Agravado: Vladimir Freire Rodrigues. Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em <www.stj.jus.br> Acesso em 10 mar. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 158.728-RJ. Recorrente: Érica de Castro Nogueira. Recorrida: Golden Cross Seguradora S/A. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Disponível em <www.stj.jus.br> Acesso em 10 mar. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n.º 417.927-SP. Recorrente: BBA Creditanstalt Fomento Comercial LTDA. Recorrido: Marcelo Moreira Gonçalves. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <www.stj.jus.br> Acesso em 10 mar. 2017.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1º Região**. Apelação Cível n.º 96.01.10478-0/GO. Apelante: Sônia Regina Martins de Carvalho. Apelada: Caixa Econômica Federal; União Federal. Relator: Juiz Leão Aparecido Alves. Disponível em <www.trf1.jus.br> Acesso em 10 mar. 2017.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; GONÇALVES, Raquel de Souza. Cartão de Crédito: Instrumento Propulsor do Superendividamento? **Revista Magister de Direito Empresarial**. n. 49, fev. 2013.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Crédito e publicidade**: Dois fenômenos jurídicos indissociáveis. Ministério Público de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2006.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n.º 2006.001.40839. Apelante: Banco Itaú S/A; José Lúcio dos Santos Cruz. Apelados: Os mesmos. Relator: Desembargador Antônio César Siqueira. Disponível em <www.tjrj.jus.br> Acesso em 10 mar. 2017.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível n.º 70050950476. Apelante: Lorena Teles Saraiva. Apelados: Banco Panamericano S/A; HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo; Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador: Ângelo Maraninchi Giannakos. Disponível em <www.tjrs.jus.br> Acesso em 10 mar. 2017.

FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GIANCOLI, Bruno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. III**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 65, jan – mar. 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito constitucional esquematizado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: Uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**. n. 33, jan – mar. 1996.

MARQUES et al. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima (Org.); CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Org.) **Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos: primeiras reflexões. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 25. São Paulo: RT, p. 19-38, 1998.

_____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de créditos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 55, out – dez. 2005.

_____. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o código de defesa do consumidor: informação, cooperação e renegociação? **Revista da Faculdade de Direitos da UFRGS**. v.22, set. 2002.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2619, set. 2010.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Leila Natal; ARAÚJO, Stella de Souza Ribeiro. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 109, jan – fev. 2017.

MELLO, Heloisa Carpena Vieira de. Uma lei para os consumidores superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 61, jan – mar. 2007.

MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 56, out - dez. 2005.

MIRAGEM, Bruno; LIMA, Clarissa Costa de. Patrimônio, contrato e a proteção constitucional da família - estudo sobre as repercussões do superendividamento nas relações familiares. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 90, nov – dez. 2013.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PEREIRA, Alexandre Barbosa. Funk ostentação em São Paulo: imaginação, consumo e novas tecnologias da informação e comunicação. Dossiê sobre cultura popular urbana. **Revista de Estudos Culturais da USP**. 1 ed. 2017.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RAMOS, Deise Emanuele Lima de Menezes. As consequências do superendividamento familiar nas relações de consumo. **Revista Âmbito Jurídico**. n. 149, jun. 2016.
- REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil**. v.4. Salvador: Juspodivm, 2012.
- SANTOS, Liomarques Barbosa dos. **Recuperação judicial do consumidor de crédito superendividado**. Salvador: Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia, 2009
- SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 71, jul – set. 2009.
- SILVA, Luís Renato Ferreira da. **Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Método, 2013.
- TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista do Direito Administrativo**. n. 177, jul – set. 1989.
- VIEIRA, Andressa Alves Nunes. **O superendividamento do consumidor brasileiro e a ausência de legislação específica: uma análise dos institutos e princípios que fundamentam o pedido revisional do contrato e as medidas adotadas no direito comparado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual de Santa Cruz, 2014.
- WANDERLEY, Juliana Cristina. Delineamentos em torno da perspectiva de implementação do projeto do superendividamento do consumidor em Santa Catarina. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3165, mar. 2012.